

Edição
em língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
2003/C 70/01	Processo C-450/02: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesfinanzhof, de 4 de Setembro de 2002, no processo Finanzamt Kassel-Gothestraße contra Qualitair Engineering Services Ltd	1
2003/C 70/02	Processo C-453/02: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesfinanzhof, de 6 de Novembro de 2002, no processo Finanzamt Gladbeck contra Edith Linneweber	1
2003/C 70/03	Processo C-454/02: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundessozialgericht, de 30 de Outubro de 2002, no processo Karin Bautz contra AOK Baden-Württemberg	1
2003/C 70/04	Processo C-462/02: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof, de 6 de Novembro de 2002, no processo Finanzamt Herne-West contra Savvas Akritidis	2
2003/C 70/05	Processo C-467/02: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Verwaltungsgericht Stuttgart, de 19 de Dezembro de 2002, no processo Inan Cetinkaya contra Land Baden-Württemberg	2

Número de informação	Índice (continuação)	Página
2003/C 70/06	Processo C-3/03 P: Recurso interposto em 7 de Janeiro de 2003, pela Matratzen Concord GmbH, anteriormente Matratzen Concord AG, do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) de 23 de Outubro de 2002, no processo T-6/01, Matratzen Concord GmbH, anteriormente Matratzen Concord AG, contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)	3
2003/C 70/07	Processo C-12/03 P: Recurso interposto em 13 de Janeiro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias do acórdão proferido em 25 de Outubro de 2002 pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Primeira Secção), no processo T-5/02, Tetra Laval BV contra Comissão das Comunidades Europeias	3
2003/C 70/08	Processo C-13/03 P: Recurso interposto em 13 de Janeiro de 2003, pela Comissão das Comunidades Europeias, do acórdão proferido em 25 de Outubro de 2002 pela Primeira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-80/02, Tetra Laval BV contra Comissão das Comunidades Europeias	5
2003/C 70/09	Processo C-17/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do College van Beroep voor het bedrijfsleven, de 13 de Novembro de 2002, no processo 1. Vereniging voor Energie, Milieu en Water, 2. Amsterdam Power Exchange Spotmarket B.V., 3. N.V. Eneco contra Directeur van de Dienst uitvoering en toezicht energie, com intervenção da: B.V. Nederlands Elektriciteit Administratiekantoor	6
2003/C 70/10	Processo C-18/03 P: Recurso interposto em 17 de Janeiro de 2003 pela Vela Srl e a Tecnagrind SL do acórdão proferido em 7 de Novembro de 2002 pela Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias nos processos apensos T-141/99, T-142/99, T-150/99 e T-151/99, entre a Vela Srl, com sede em Milão (Itália) e a Tecnagrind SL, com sede em Barcelona (Espanha) contra a Comissão das Comunidades Europeias	6
2003/C 70/11	Processo C-19/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Landgericht München I, de 17 de Dezembro de 2002, no processo Verbraucher-Zentrale Hamburg e.V. contra O2 (Germany) GmbH & Co.OHG	7
2003/C 70/12	Processo C-20/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Rechtbank van Eerste Aanleg te Brugge, de 17 de Janeiro de 2003, no processo penal contra 1) M. Burmanjer, 2) R.A. van der Linden e 3) A. de Jong	7
2003/C 70/13	Processo C-22/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Rechtbank te Rotterdam, de 21 de Janeiro de 2003, no processo Optiver B.V. e o. contra Stichting Autoriteit Financiële Markten	8
2003/C 70/14	Processo C-23/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Torino, sezione IV penale, de 13 de Janeiro de 2003, no processo penal contra Michel Mulliez e o.	8
2003/C 70/15	Processo C-24/03: Recurso interposto em 15 de Janeiro de 2003 pela República Italiana contra a Comissão das Comunidades Europeias	9

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 70/16	Processo C-25/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesfinanzhof, de 29 de Agosto de 2002, no processo Finanzamt Bergisch Gladbach contra Hans U. Hundt-Eßwein	10
2003/C 70/17	Processo C-27/03: Acção intentada em 23 de Janeiro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica	11
2003/C 70/18	Processo C-28/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Symvoulio tis Epikrateias, de 23 de Outubro de 2002, no processo Epikouriko Kefalaio Asfaliseos Euthynis ex Atychimaton Autokiniton contra Ministro do Desenvolvimento	11
2003/C 70/19	Processo C-29/03: Acção intentada em 27 de Janeiro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra ITEC-Instituto Tecnológico para a Europa Comunitária	12
2003/C 70/20	Processo C-30/03: Acção intentada em 27 de Janeiro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra ITEC-Instituto Tecnológico para a Europa Comunitária	12
2003/C 70/21	Processo C-34/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Conseil d'État (Bélgica), section d'administration, de 27 de Dezembro de 2002, no processo Fabricom SA contra Estado belga	13
2003/C 70/22	Processo C-35/03: Acção intentada em 31 de Janeiro de 2003 contra a Irlanda pela Comissão das Comunidades Europeias	13
2003/C 70/23	Processo C-37/03 P: Recurso interposto em 3 de Fevereiro de 2003, pela Firma BioID AG, em liquidação judicial, do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) de 5 de Dezembro de 2002, no processo T-91/01, BioID AG, em liquidação judicial, contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)	14
2003/C 70/24	Processo C-38/03: Acção intentada em 3 de Fevereiro de 2003 contra o Reino da Bélgica pela Comissão das Comunidades Europeias	14
2003/C 70/25	Processo C-39/03 P: Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância interposto em 3 de Fevereiro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o acórdão proferido em 26 de Novembro de 2002 pela Segunda Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias nos processos apensos T-74/00, T-76/00, T-83/00, T-84/00, T-85/00, T-132/00, T-137/00 e T-141/00 entre Artegodan GmbH, Bruno Farmaceutici e o., Schuck GmbH, Laboratorios Roussel Lda, Laboratoires Roussel Diamant Sàrl, Roussel Iberica SA, Gerot Pharmazeutika GmbH, Cambridge Healthcare Supplies Ltd e Laboratoires pharmaceutiques Trenker SA e a Comissão das Comunidades Europeias	15

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 70/26	Processo C-43/03: Acção intentada em 3 de Fevereiro de 2003 contra a República Italiana pela Comissão das Comunidades Europeias	16
2003/C 70/27	Processo C-46/03: Recurso interposto em 7 de Fevereiro de 2003 pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte contra a Comissão das Comunidades Europeias	17
2003/C 70/28	Processo C-48/03: Acção proposta em 10 de Fevereiro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra República Portuguesa	18
2003/C 70/29	Processo C-49/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour d'appel de Rennes, Sétima Secção, de 5 de Fevereiro de 2003, no processo Alain Rousseau contra Comité économique régional agricole fruits et légumes de Bretagne (CERAFEL)	18
2003/C 70/30	Processo C-66/03: Acção intentada em 14 de Fevereiro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa	19
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
2003/C 70/31	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 23 de Janeiro de 2003 no processo T-53/00, Serena Angioli contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Recurso de anulação — Concurso interno de titularização de agentes temporários — Não inscrição na lista de aptidão — Segredo dos trabalhos do júri)	20
2003/C 70/32	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Janeiro de 2003 nos processos apensos T-377/00, T-379/00, T-380/00, T-260/01 e T-272/01: Philip Morris International Inc. e o. contra Comissão das Comunidades Europeias («Decisão de intentar uma acção judicial no órgão jurisdicional de um Estado terceiro — Recurso de anulação — Conceito de decisão na acepção do artigo 230.º, quarto parágrafo, CE — Admissibilidade»)	20
2003/C 70/33	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 12 de Dezembro de 2002 no processo T-110/01: Vedial SA contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) («Marca comunitária — Processo de oposição — Marca nominativa anterior SAINT-HUBERT 41 — Pedido de marca comunitária figurativa que inclui o vocábulo “HUBERT” — Motivo relativo de recusa — Risco de confusão — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94»)	21
2003/C 70/34	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Janeiro de 2003 no processo T-171/01: Institut de l'audiovisuel et des télécommunications en Europe (IDATE) contra Comissão das Comunidades Europeias («Cláusula compromissória — Programa comunitário “Trans-European Telecommunications Networks” — Contrato relativo à organização de seminários sobre a utilização do Euro-ISDN — Custos reembolsáveis»)	21

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 70/35	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 23 de Janeiro de 2003 no processo T-181/01, Chantal Hectors contra Parlamento Europeu (Funcionários — Agentes temporários — Recrutamento — Fundamentação — Erro manifesto de apreciação — Igualdade de tratamento entre homens e mulheres)	22
2003/C 70/36	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 11 de Dezembro de 2002 no processo T-82/02, Wolf-Dieter Yorck von Wartenburg contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Prazo de recurso — Inadmissibilidade manifesta)	22
2003/C 70/37	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 16 de Janeiro de 2003 no processo T-201/02, Pierre Tomarchio contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias (Funcionários — Recusa de reclassificação de um funcionário pela sua instituição de origem — Recurso de anulação contra a instituição para que foi transferido — Inadmissibilidade)	22
2003/C 70/38	Processo T-355/02: Recurso interposto em 4 de Dezembro de 2002 pela Mühlens GmbH & Co. KG contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)	23
2003/C 70/39	Processo T-387/02: Recurso interposto, em 13 de Dezembro de 2002, por Dorte Schmidt-Brown contra a Comissão das Comunidades Europeias	23
2003/C 70/40	Processo T-397/02: Recurso interposto em 19 de Dezembro de 2002 por Arla Foods e outros contra a Comissão das Comunidades Europeias	24
2003/C 70/41	Processo T-6/03: Recurso interposto em 9 de Janeiro de 2003 por R.J. Reynolds Tobacco Holdings, Inc., R.J. Reynolds Tobacco Company, R.J. Reynolds Tobacco International, Inc., e RJR Acquisition Corp. contra Comissão das Comunidades Europeias	25
2003/C 70/42	Processo T-8/03: Recurso interposto em 10 de Janeiro de 2003 por El Corte Inglés contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI)	26
2003/C 70/43	Processo T-11/03: Recurso interposto, em 15 de Janeiro de 2003, por Elizabeth Afari contra o Banco Central Europeu	27
2003/C 70/44	Processo T-13/03: Recurso interposto em 16 de Janeiro de 2003 por Nintendo Co., Ltd e Nintendo of Europe GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias	27
2003/C 70/45	Processo T-15/03: Recurso interposto em 15 de Janeiro de 2003 por José Luis Zuazaga Meabe contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)	28
2003/C 70/46	Processo T-18/03: Recurso interposto em 17 de Janeiro de 2003 pela CD-Contact Data contra a Comissão das Comunidades Europeias	29

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 70/47	Processo T-20/03: Recurso da KAHLA/Thüringen Porzellan GmbH contra Comissão da Comunidade Europeia, interposto em 22 de Janeiro de 2003	29
2003/C 70/48	Processo T-24/03: Recurso interposto em 30 de Janeiro de 2003, por Antonio Aresu contra a Comissão das Comunidades Europeias	30
2003/C 70/49	Processo T-26/03: Recurso interposto, em 28 de Janeiro de 2003, pela LEP International B.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias	31
2003/C 70/50	Processo T-27/03: Recurso interposto em 30 de Janeiro de 2003 pela S.P. S.p.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias	31
2003/C 70/51	Processo T-29/03: Recurso interposto em 27 de Janeiro de 2003 pela Comunidad Autónoma de Andalucía contra a Comissão das Comunidades Europeias	32
2003/C 70/52	Processo T-30/03: Recurso interposto em 30 de Janeiro de 2003 pela Confederação Geral dos Trabalhadores da Dinamarca (Specialarbejderforbundet i Danmark, «SID») contra a Comissão das Comunidades Europeias	32
2003/C 70/53	Processo T-31/03: Recurso interposto, em 31 de Janeiro de 2003, pelo GRUPO SADA, P.A., S.A. contra o Instituto de Harmonização do Mercado interno (IHMI) ...	33
II <i>Actos preparatórios</i>		
.....		
III <i>Informações</i>		
2003/C 70/54	Última publicação do Tribunal de Justiça no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i> JO C 55 de 8.3.2003	35

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesfinanzhof, de 4 de Setembro de 2002, no processo Finanzamt Kassel-Goethestraße contra Qualitair Engineering Services Ltd

(Processo C-450/02)

(2003/C 70/01)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesfinanzhof, de 4 de Setembro de 2002, no processo Finanzamt Kassel-Goethestraße contra Qualitair Engineering Services Ltd., que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de Dezembro de 2002. O Bundesfinanzhof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

É contrário ao artigo 49.º do Tratado CE o facto de um empregador nacional, mas não um fornecedor estrangeiro de mão-de-obra, não estar sujeito à obrigação de dedução do imposto sobre os salários porque o salário pago deve estar excluído de imposto sobre os salários por força de uma convenção destinada a evitar a dupla tributação?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesfinanzhof, de 6 de Novembro de 2002, no processo Finanzamt Gladbeck contra Edith Linneweber

(Processo C-453/02)

(2003/C 70/02)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesfinanzhof, de 6 de Novembro de 2002, no processo Finanzamt Gladbeck contra Edith Linneweber, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 13 de

Dezembro de 2002. O Bundesfinanzhof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. O artigo 13.º, B, alínea f), da Directiva 77/388/CEE⁽¹⁾ deve ser interpretado no sentido de que um Estado-Membro não pode sujeitar a organização de jogos de azar ou a dinheiro a imposto sobre o valor acrescentado quando a actividade desse tipo desenvolvida por um casino público autorizado beneficia de isenção?
2. O artigo 13.º, B, alínea f), da Directiva 77/388/CEE opõe-se desde logo a que um Estado-Membro sujeite a exploração de máquinas automáticas de jogo a dinheiro a imposto sobre o valor acrescentado quando a actividade desse tipo desenvolvida por um casino público autorizado beneficia de isenção, ou tem ainda de ser demonstrado que as máquinas de jogos exploradas fora dos casinos são, em pontos essenciais como, por exemplo, quanto à aposta e ao prémio máximos, equiparáveis às máquinas automáticas de jogo dos casinos?
3. Quem instala máquinas de jogo pode invocar a isenção ao abrigo do artigo 13.º, B, alínea f), da Directiva 77/388/CEE?

⁽¹⁾ JO L 145 de 13.6.1977, p. 1; EE 09 F1 p. 54.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundessozialgericht, de 30 de Outubro de 2002, no processo Karin Bautz contra AOK Baden-Württemberg

(Processo C-454/02)

(2003/C 70/03)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por

despacho do Bundessozialgericht, de 30 de Outubro de 2002, no processo Karin Bautz contra AOK Baden-Württemberg, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 13 de Dezembro de 2002. O Bundessozialgericht solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. É compatível com os artigos 49.º e 50.º do Tratado CE que um Estado-Membro, que organizou o seu regime de seguro de doença de acordo com o princípio das prestações em espécie e que fornece a assistência médica ambulatoria através de médicos convencionados, no caso de se ter recorrido a médicos não convencionados, mesmo quando este tratamento se tenha verificado noutro Estado-Membro, apenas permita o reembolso das despesas quando não seja possível um tratamento correspondente (de acordo com o nível actual dos conhecimentos médicos, reconhecido a nível geral) dentro deste regime de prestações em espécie?
2. Caso se considere existir uma restrição indevida da livre prestação de serviços: as referidas disposições do Tratado CE permitem que o direito alemão, excluindo os casos de emergência, faça depender o reembolso das despesas, em caso de prestação de serviços médicos contratada por iniciativa própria, de uma decisão prévia por parte da caixa de seguro de doença que autorize o tratamento não convencionado?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof, de 6 de Novembro de 2002, no processo Finanzamt Herne-West contra Savvas Akritidis

(Processo C-462/02)

(2003/C 70/04)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof, de 6 de Novembro de 2002, no processo Finanzamt Herne-West contra Savvas Akritidis, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 23 de Dezembro de 2002. O Bundesfinanzhof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. Proíbe o artigo 13.º, B, alínea f), da Directiva 77/388/CEE ⁽¹⁾ que um Estado-Membro sujeite a imposto sobre o valor acrescentado a organização de um jogo de cartas pelo simples facto de a organização de jogos de cartas por um casino público autorizado estar isenta do imposto, ou tem ainda de ser demonstrado que os jogos de cartas organizados fora dos casinos são, em pontos essenciais, como por exemplo as regras do jogo e o montante máximo da aposta e dos ganhos, equiparáveis aos jogos de cartas dos casinos?

2. Pode o organizador do jogo invocar a isenção prevista no artigo 13.º, B, alínea f), da Directiva 77/388/CEE?

⁽¹⁾ JO L 145 de 13.6.1977, p. 1; EE 09 F1 p. 54.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Verwaltungsgericht Stuttgart, de 19 de Dezembro de 2002, no processo Inan Cetinkaya contra Land Baden-Württemberg

(Processo C-467/02)

(2003/C 70/05)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Verwaltungsgericht Stuttgart, de 19 de Dezembro de 2002, no processo Inan Cetinkaya contra Land Baden-Württemberg, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 27 de Dezembro de 2002. O Verwaltungsgericht Stuttgart solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. O filho nascido no território da República Federal da Alemanha de um trabalhador assalariado turco integrado no mercado de trabalho regular está sujeito ao disposto no artigo 7.º, primeira frase, da ARB, sendo que, desde o seu nascimento — em qualquer caso até atingir a maioridade — a residência só foi (inicialmente) autorizada por razões de manutenção da unidade familiar ou, no caso de isenção de autorização, só não cessou por esses mesmos motivos?
2. O direito dos membros da família de aceder ao mercado de trabalho bem como de continuar a residir no Estado de acolhimento pode, em conformidade com o artigo 7.º, primeira frase (segundo travessão), ser restringido nos termos do artigo 14.º da Decisão 1/80?
3. A condenação a três anos de internamento num centro de detenção de menores conduz a uma exclusão definitiva do mercado de trabalho e, com isso, a uma perda dos direitos decorrentes do artigo 7.º, primeira frase (segundo travessão), ainda que existam possibilidades concretas de que apenas uma parte da pena tenha de ser efectivamente cumprida e que, por outro lado, na sequência de liberdade condicional, tenha de ser levado a cabo um tratamento de toxicodependência e, durante esse tempo, a pessoa em causa não esteja disponível no mercado de trabalho?
4. A perda do posto de trabalho motivada por uma condenação a uma pena de prisão (não sujeita a suspensão da execução) ou a impossibilidade de, em caso de desemprego actual, se candidatar a um posto de trabalho conduz, ipso facto, a uma situação de desemprego por culpa própria, no sentido do artigo 6.º, n.º 2, segunda frase, da Decisão 1/80, que não evita a perda dos direitos decorrentes do artigo 6.º, n.º 1, e artigo 7.º, primeira frase, da Decisão 1/80?

5. O mesmo é válido se se pode previsível e razoavelmente contar com a libertação, ainda que se tenha de começar por fazer um tratamento de toxicodependência e que só depois da obtenção de um diploma escolar de habilitações mais elevadas seja possível exercer uma actividade?
6. O disposto no artigo 14.º da Decisão 1/80 deve ser interpretado no sentido de que deve ser considerada, no processo judicial, uma alteração ocorrida após a última decisão das autoridades e que seja favorável à pessoa em causa, sendo que essa alteração já não permite uma restrição nos termos do artigo 14.º?

Recurso interposto em 7 de Janeiro de 2003, pela Matratzen Concord GmbH, anteriormente Matratzen Concord AG, do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) de 23 de Outubro de 2002, no processo T-6/01, Matratzen Concord GmbH, anteriormente Matratzen Concord AG, contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo C-3/03 P)

(2003/C 70/06)

Deu entrada em 7 de Janeiro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quarta Secção) de 23 de Outubro de 2002, no processo T-6/01, Matratzen Concord GmbH, anteriormente Matratzen Concord AG, contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto pela Matratzen Concord GmbH, anteriormente Matratzen Concord AG, representada por Wolf-W. Wodrich, Rechtsanwalt, com domicílio em Huyssenallee 58-64, D-45128 Essen, Alemanha, assistido por Zenz, Helber, Hosbach & Partner, Patentanwälte, com domicílio em Huyssenallee 58-64, D-45128 Essen, Alemanha.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 23 de Outubro de 2002, no processo T-6/01 (¹),
- indeferir a oposição das outras partes no processo na Câmara de Recurso de 21 de Abril de 1998 (IHMI — Processo n.º B 32 500),
- condenar o IHMI e as outras partes no processo na Câmara de Recurso nas despesas do processo na Divisão de Oposição e na Câmara de Recurso do IHMI, bem como nas despesas no Tribunal de Primeira Instância e no Tribunal de Justiça.

Fundamentos e principais argumentos

- Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94; a marca sujeita a registo constituída por um elemento figurativo e três vocábulos «MATRATZEN markt CONCORD» e a marca objecto de oposição «Matratzen» não são semelhantes, sendo antes completamente diferentes. O Tribunal não sustentou a sua apreciação na impressão geral das marcas, tendo assim desrespeitado os princípios do acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-251/95 (Sabèl). Ao declarar que o vocábulo «MATRATZEN» caracteriza por si só a marca sujeita a registo, o Tribunal violou as leis do pensamento e a experiência corrente.
- Violação do princípio da livre circulação de mercadorias (artigos 28.º CE e 30.º CE); a oposição das marcas mais antigas é um exercício abusivo de uma situação jurídica formal. O Tribunal não apreciou este facto suficientemente.

(¹) JO 2003, C 19.

Recurso interposto em 13 de Janeiro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias do acórdão proferido em 25 de Outubro de 2002 pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Primeira Secção), no processo T-5/02, Tetra Laval BV contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-12/03 P)

(2003/C 70/07)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 13 de Janeiro de 2003, um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Primeira Secção) de 25 de Outubro de 2002, no processo T-5/02 (¹), Tetra Laval BV contra Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Michel Petite, Anthony Whelan e Per Hellström, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Primeira Instância se digne:

- anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeia de 25 de Outubro de 2002 no processo T-5/02 Tetra Laval BV/Comissão;
- condenar a Tetra Laval BV nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos***1. Erro de direito relativo aos critérios de valoração da prova e de fiscalização judicial**

A Comissão alega que o Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro de direito por duas razões relacionadas:

- 1) O critério de fiscalização judicial utilizado pelo Tribunal de Primeira Instância no acórdão recorrido é intrinsecamente contraditório e incompatível tanto com o artigo 230.º CE como com o artigo 2.º do regulamento relativo às concentrações (2);
- 2) Ao aplicar o referido critério de fiscalização judicial, o Tribunal de Primeira Instância excedeu os limites do papel do juiz comunitário na fiscalização dos actos administrativos da Comissão, em especial, ao substituir o ponto de vista da Comissão pelo seu num certo número de questões essenciais.

A Comissão alega que o Tribunal de Primeira Instância entra em contradição ao pretender aplicar um critério de fiscalização baseado num manifesto erro de apreciação, quando, na realidade, aplica um critério diferente.

A Comissão alega também que o critério de valoração da prova aplicado pelo Tribunal de Primeira Instância no acórdão recorrido excede as exigências da fiscalização da legalidade dos actos comunitários. O artigo 230.º CE atribui ao juiz comunitário competências em sede de fiscalização da legalidade dos actos das instituições. A Comissão considera que o Tribunal de Primeira Instância embora refira no acórdão «um erro manifesto de apreciação» na realidade aumentou significativamente o critério de valoração da prova exigido à Comissão para proibir uma concentração com efeito de conglomerado, excedendo assim os limites da fiscalização da legalidade. No essencial, o referido Tribunal tenta aplicar um critério assente na necessidade de a Comissão «convencer» o Tribunal de Primeira Instância, em vez de um critério assente na necessidade de que a recorrente prove que a Comissão incorreu num erro de facto ou de direito ou num erro manifesto de apreciação. Este critério conduz a que o Tribunal de Primeira Instância substitua ilegalmente a apreciação da Comissão pela sua própria.

2. Erro de direito ao exigir à Comissão que valore a repercussão da «ilegalidade» de determinado comportamento nos incentivos que a entidade nascida da fusão terá para aplicar um efeito de catapulta e que tenha em conta soluções de natureza meramente comportamental — infracção dos artigos 2.º e 8.º do regulamento

A Comissão alega que o Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro de direito e infringiu, em especial, os

artigos 2.º e 8.º do regulamento ao pedir à Comissão que tenha em conta a repercussão da ilegalidade de determinado comportamento e que estabeleça como possível solução as promessas de não praticar um comportamento abusivo.

A interpretação do Tribunal de Primeira Instância também viola, em parte, princípios gerais do direito comunitário (o princípio da igualdade e a presunção de inocência). Ao estabelecer as suas conclusões, o Tribunal de Primeira Instância também distorceu o conteúdo da decisão (3). As consequências destes erros de direito impregnam na sua totalidade a valoração da decisão efectuada pelo Tribunal de Primeira Instância e afectam o resultado deste processo. Por conseguinte, deve anular-se o acórdão.

3. Erro de direito ao não aceitar a definição de mercado efectuada pela Comissão ao definir os mercados de máquinas SBM em função dos produtos específicos que se utilizam nestas máquinas

A Comissão alega que o Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro de direito e infringiu, em especial, o artigo 2.º do regulamento de concentrações ao declarar que «a decisão impugnada não fornece elementos suficientes para justificar a definição de submercados distintos entre as máquinas SBM segundo a sua utilização final» e que «portanto, os únicos submercados que há que considerar são os das máquinas de fraca e de forte capacidade».

4. Erro de direito ao não aceitar a conclusão da Comissão sobre o reforço da posição dominante da Tetra no mercado do cartão — infracção do artigo 2.º do regulamento, distorção dos factos e falta de tomada em consideração dos argumentos da Comissão

A Comissão alega que o Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro de direito ao declarar que «os elementos invocados na decisão impugnada não constituem prova suficiente de que os efeitos da concentração alterada na posição ocupada pela Tetra, principalmente nos mercados do cartão asséptico, eliminando a Sidel como potencial concorrente, sejam tais que as condições do artigo 2.º, n.º 3, do regulamento estariam preenchidas».

A decisão baseava-se numa análise do tipo horizontal sobre a eliminação da concorrência potencial. A Tetra ocupa uma posição claramente dominante no mercado do cartão, com uma quota de mercado de aproximadamente 80 % no cartão asséptico. Por conseguinte, a concorrência encontra-se seriamente debilitada. A principal ameaça para a Tetra no que respeita ao acondicionamento em cartão dos produtos sensíveis provem do exterior do mercado do cartão, e, muito

especialmente, do mercado em crescimento do PET, no qual a Sidel ocupa uma posição de liderança, com uma quota de mercado de 60 % do total de máquinas SBM em termos de capacidade. Ao adquirir a Sidel, a Tetra elimina a principal pressão competitiva independente proveniente do maior fornecedor do sector do PET, fortalecendo assim a sua posição dominante no cartão.

(¹) JO C 68 de 16.3.2002, p. 19.

(²) Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO L 395 p. 1).

(³) Decisão C (2001) 3345 final da Comissão, de 30 de Outubro de 2001, que declara uma concentração incompatível com o mercado comum e com o acordo EEE (processo COMP/M.2416 — Tetra Laval/Sidel).

Recurso interposto em 13 de Janeiro de 2003, pela Comissão das Comunidades Europeias, do acórdão proferido em 25 de Outubro de 2002 pela Primeira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-80/02, Tetra Laval BV contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-13/03 P)

(2003/C 70/08)

Deu entrada em 13 de Janeiro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão da Primeira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 25 de Outubro de 2002, no processo T-80/02 (¹), Tetra Laval BV contra Comissão das Comunidades Europeias, representada por Michel Petite, Anthony Whelan e Per Hellström, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 25 de Outubro de 2002 no processo T-80/02;
- condenar a Tetra Laval nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em 30 de Outubro de 2001, a Comissão adoptou uma decisão nos termos do artigo 8.º, n.º 3, do regulamento relativo às concentrações (²), proibindo a concentração notificada entre a Tetra Laval SA, filial detida a 100 % da Tetra Laval BV (a seguir «Tetra») e a Sidel SA (a seguir «decisão de incompatibilidade») (³).

Como a concentração já tinha sido realizada, a Comissão enviou uma comunicação das acusações, a que a Tetra respondeu, e efectuou uma audiência com o objectivo de adoptar uma decisão impondo medidas para o restabelecimento de uma concorrência efectiva nos termos do artigo 8.º, n.º 4, do regulamento. A Comissão adoptou a referida decisão em 30 de Janeiro de 2002 (a seguir «decisão de separação»).

O artigo 1.º da decisão de separação ordena à Tetra «que se separe da Sidel [...] em conformidade com as disposições do anexo à presente decisão». O ponto 1, n.º 5, do anexo que a Tetra ceda a totalidade da sua participação na Sidel. O ponto 4, n.º 1, do anexo fixa uma data limite para a conclusão desta operação.

Por requerimentos separados a Tetra pediu a anulação quer da decisão de incompatibilidade (processo T-5/02) quer da decisão de separação (processo T-80/02). O Tribunal de Primeira Instância proferiu acórdão em ambos os processos a 25 de Outubro de 2002.

No acórdão que proferiu no processo T-5/02, o Tribunal de Primeira Instância anulou a decisão de incompatibilidade.

No acórdão que proferiu no processo T-80/02 (a seguir «acórdão recorrido»), o Tribunal de Primeira Instância observou que a concentração tinha efectivamente sido realizada e que a separação das empresas que participaram na concentração era a consequência lógica da decisão de incompatibilidade. Acrescentou que a adopção de uma decisão de cessação pressupunha a validade da decisão de incompatibilidade anterior. Consequentemente, a anulação da decisão de incompatibilidade priva por completo de base jurídica a decisão de separação. O Tribunal de Primeira Instância conclui que, uma vez que anulara a decisão de incompatibilidade por acórdão proferido no processo T-5/02, o pedido de anulação da decisão de separação devia ser acolhido sem que fosse necessário examinar os outros fundamentos invocados pela Tetra.

A Comissão recorreu da decisão do Tribunal de Primeira Instância no processo T-5/02, invocando diversos argumentos jurídicos. No caso de este recurso conduzir à anulação do acórdão do Tribunal de Primeira Instância no referido processo, o acórdão do Tribunal de Primeira Instância no processo T-80/02 pasará a basear-se numa premissa viciada por um erro de direito, ou seja, a invalidade da decisão de incompatibilidade. Uma vez que a anulação da decisão de incompatibilidade foi o único fundamento para a anulação da decisão de cessação, a invalidade do acórdão que anulou a primeira implica a anulação do acórdão que declarou a segunda inválida.

A Comissão pede assim, com base nas alegações desenvolvidas no recurso que interpôs no processo T-5/02, que o acórdão impugnado seja anulado caso seja dado provimento ao recurso interposto do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância no processo T-05/02.

(¹) JO C 156 de 29.6.2002, p. 27.

(²) Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO L 395, 30.12.1989, p. 1).

(³) Decisão C (2001) 3345 final da Comissão, de 30 de Outubro de 2001 que declara uma concentração incompatível com o mercado comum. Processo COMP/M.2416 Tetra Laval/Sidel.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do College van Beroep voor het bedrijfsleven, de 13 de Novembro de 2002, no processo 1. Vereniging voor Energie, Milieu en Water, 2. Amsterdam Power Exchange Spotmarket B.V., 3. N.V. Eneco contra Directeur van de Dienst uitvoering en toezicht energie, com intervenção da: B.V. Nederlands Elektriciteit Administratiekantoor

(Processo C-17/03)

(2003/C 70/09)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do College van Beroep voor het bedrijfsleven, de 13 de Novembro de 2002, no processo 1. Vereniging voor Energie, Milieu en Water, 2. Amsterdam Power Exchange Spotmarket B.V., 3. N.V. Eneco contra Directeur van de Dienst uitvoering en toezicht energie, com intervenção da: B.V. Nederlands Elektriciteit Administratiekantoor, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 16 de Janeiro de 2002. O College van Beroep voor het bedrijfsleven solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- I. a) O artigo 86.º, n.º 2, CE pode ser invocado para justificar que a uma empresa, a quem anteriormente tinha sido confiada a gestão de um serviço de interesse económico geral e que, no quadro dessa gestão, contraiu determinadas obrigações, seja concedido, uma vez finda a missão específica que lhe tinha sido confiada, um direito especial que lhe permita satisfazer essas obrigações?
- b) Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, um regime que prevê a atribuição prioritária durante um período de dez anos (de forma degressiva) de metade a um quarto da capacidade transfronteiriça de transporte de electricidade à empresa em questão é, todavia, inválido pelo facto de
 1. não ser proporcional ao interesse — público — prosseguido;
 2. afectar as trocas comerciais de maneira que contraria os interesses da Comunidade?

- II. a) Deve o artigo 7.º, n.º 5, da directiva «Electricidade» (⁽¹⁾) ser interpretado no sentido de que a proibição de discriminação aí consagrada se limita a proibir ao operador da rede de transporte a introdução de qualquer discriminação no acesso à rede através do estabelecimento de normas técnicas?

Em caso de resposta afirmativa, deve ser qualificado de norma técnica, na acepção da referida disposição, um método de atribuição da capacidade transfronteiriça de transporte de electricidade?

- b) Caso o método de atribuição deva ser considerado uma norma técnica, ou caso a aplicação do artigo 7.º, n.º 5, da directiva «Electricidade» não se limite unicamente às normas técnicas, um regime que atribui prioritariamente a capacidade de transporte transfronteiriça à execução de contratos celebrados no âmbito de uma missão pública específica é compatível com a proibição de discriminações imposta por esse artigo?

(¹) Directiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de Dezembro de 1996 que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade (JO L 27, de 30.01.1997, p. 20).

Recurso interposto em 17 de Janeiro de 2003 pela Vela Srl e a Tecnagrind SL do acórdão proferido em 7 de Novembro de 2002 pela Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias nos processos apensos T-141/99, T-142/99, T-150/99 e T-151/99, entre a Vela Srl, com sede em Milão (Itália) e a Tecnagrind SL, com sede em Barcelona (Espanha) contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-18/03 P)

(2003/C 70/10)

Deu entrada em 17 de Janeiro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão da Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 7 de Novembro de 2002, nos processos apensos T-141/99, T-142/99, T-150/99 e T-151/99, entre a Vela Srl e a Tecnagrind SL contra a Comissão das Comunidades Europeias.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. A título principal, quanto ao mérito,
 - anular a Decisão C (1999) 540 da Comissão, de 9 de Março de 1999

- anular a Decisão C (1999) 541 da Comissão, de 4 de Março de 1999
- anular a Decisão C (1999) 532 da Comissão, de 4 de Março de 1999
- anular a Decisão C (1999) 533 da Comissão, de 4 de Março de 1999

a título subsidiário, reduzir os montantes das subvenções a restituir à Comissão na medida que resultar do processo;

2. Dar provimento às medidas de instrução formuladas no presente recurso;
3. De qualquer modo, condenar a Comissão no pagamento das despesas processuais.

Fundamentos e principais argumentos

O acórdão do Tribunal de Primeira Instância julgou improcedentes todos os fundamentos de impugnação apresentados pelas recorrentes e, portanto, julgou os recursos totalmente improcedentes. Quanto ao primeiro fundamento, as sociedades recorrentes alegam que a argumentação do Tribunal de Primeira Instância, no plano jurídico, pode ser substancialmente partilhada.

As recorrentes sustentam, pelo contrário, que quanto aos outros fundamentos o Tribunal de Primeira Instância não esclareceu de modo algum o fundamento das suas convicções nem sequer demonstrou o fundamento das decisões da Comissão, limitando-se a reformular as mesmas argumentações utilizadas pelas decisões impugnadas.

Segundo as recorrentes, o acórdão do Tribunal de Primeira Instância está viciado de fundamentação insuficiente ilógica e contraditória.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Landgericht München I, de 17 de Dezembro de 2002, no processo Verbraucher-Zentrale Hamburg e.V. contra O2 (Germany) GmbH & Co.OHG

(Processo C-19/03)

(2003/C 70/11)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Landgericht München I, de 17 de Dezembro de 2002, no processo Verbraucher-Zentrale Hamburg e.V. contra O2 (Germany) GmbH & Co.OHG, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 20 de Janeiro de 2003. O Landgericht München I solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. O artigo 5.º, primeira frase, do Regulamento n.º 1103/97⁽¹⁾ deve ser entendido no sentido de que, numa relação contratual de direito privado, apenas o montante final de uma factura ou o montante único indicado na factura podem ou devem ser arredondados, ou o preço por unidade/tarifa (neste caso, preço por minuto), fixado igualmente por contrato, constitui um montante pecuniário a pagar ou a contabilizar na aceção da referida disposição? Para efeitos da apreciação da questão de saber se uma tarifa constitui um montante pecuniário a pagar ou a contabilizar na aceção do artigo 5.º do Regulamento n.º 1103/97, é determinante que essa tarifa se baseie num múltiplo determinado (neste caso, múltiplo de 6) da unidade que serve de base ao cálculo do montante final da factura (neste caso, impulsos de 10 segundos) ou que a tarifa constitua, do ponto de vista do consumidor, a unidade determinante de facturação?
2. O Regulamento n.º 1103/97 (em especial o artigo 5.º) deve ser entendido no sentido de que contém uma regulamentação taxativa segundo a qual quaisquer outros montantes que devam ser pagos ou contabilizados (na medida em que possam existir) não poderão ser arredondados da forma descrita no artigo 5.º devendo, portanto, continuar a ser indicados na moeda nacional antes utilizada, ou deverá ser indicado o resultado exacto da conversão?

⁽¹⁾ JO L 162 de 19 de Junho de 1997, pp. 1 a 3.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Rechtbank van Eerste Aanleg te Brugge, de 17 de Janeiro de 2003, no processo penal contra 1) M. Burmanjer, 2) R.A. van der Linden e 3) A. de Jong

(Processo C-20/03)

(2003/C 70/12)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Rechtbank van Eerste Aanleg te Brugge, de 17 de Janeiro de 2003, no processo penal contra 1) M. Burmanjer, 2) R.A. van der Linden e 3) A. de Jong, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 21 de Janeiro de 2003. O Rechtbank van Eerste Aanleg te Brugge solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- a) Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, n.º 3, e 13.º da (lei belga) wet van 25 juni 1993 betreffende de uitoefening van ambulante activiteiten en de organisatie van openbare markten, isoladamente ou conjugados, e interpretados no sentido de que sujeitam à autorização prévia do Ministro ou de um funcionário de nível 1 em que ele tenha delegado, sendo a falta da mesma punível criminalmente, a venda de assinaturas de revistas em território belga tanto por nacionais belgas como por outros nacionais da União Europeia, violam os artigos 30.º a 37.º, inclusive (princí-

pio da livre circulação de mercadorias) do Tratado CE de 25 de Março de 1957, como aplicável em 6 de Setembro de 2001, os artigos 48.º e seguintes do mesmo Tratado (princípio da livre circulação de pessoas), bem como os artigos 59.º e seguintes do mesmo Tratado (princípio da livre prestação de serviços), na medida em que de tais artigos resulta que uma sociedade alemã que vende ou pretende vender, na Bélgica, através de vendedores estabelecidos nos Países Baixos, assinaturas de revistas, está *a priori* sujeita à obtenção de uma autorização prévia temporária, sendo a infracção a tais disposições punível criminalmente, quando os interesses que o legislador pretende assim proteger podem ser protegidos de outro modo, menos restritivo?

- b) É relevante para a resposta a dar à primeira questão que a mesma Lei de 25 de Junho de 1993 não sujeite, sob todos os aspectos, a venda de jornais, revistas e também a assinatura de jornais a tal autorização prévia?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Rechtbank te Rotterdam, de 21 de Janeiro de 2003, no processo Optiver B.V. e o. contra Stichting Autoriteit Financiële Markten

(Processo C-22/03)

(2003/C 70/13)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Rechtbank te Rotterdam, de 21 de Janeiro de 2003, no processo Optiver B.V. e o. contra Stichting Autoriteit Financiële Markten, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 23 de Janeiro de 2003. O Rechtbank te Rotterdam solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

A Directiva 85/303/CEE⁽¹⁾, e em particular a interpretação dos seus artigos 11.º e 12.º, opõe-se à cobrança de um emolumento, no sentido anteriormente indicado, aos operadores do mercado de títulos, liquidado sobre os benefícios brutos obtidos das actividades relacionadas com os valores mobiliários?

(1) Do Conselho, de 10 de Junho de 1985, que altera a Directiva 69/335/CEE relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais (JO L 156, de 15.06.1985, p. 23; EE 09 F1 p. 171).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Torino, sezione IV penale, de 13 de Janeiro de 2003, no processo penal contra Michel Mulliez e o.

(Processo C-23/03)

(2003/C 70/14)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Torino, sezione IV penale, de 13 de Janeiro de 2003, no processo penal contra Michel Mulliez e o., que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 23 de Janeiro de 2003. O Tribunale di Torino, sezione IV penale, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) O artigo 6. da Directiva 68/151/CEE⁽¹⁾ pode ser entendido no sentido de que obriga os Estados-Membros a prever sanções apropriadas não apenas para a falta de publicidade do balanço e da conta de ganhos e perdas das sociedades comerciais, mas também para a publicação incorrecta do mesmo, de outras comunicações sociais dirigidas aos sócios, ao público, ou de qualquer informação relativa à situação económica, patrimonial ou financeira que a sociedade seja obrigada a fornecer respeitante à própria sociedade ou ao grupo ao qual pertence?
- 2) Em relação à obrigação dos Estados-Membros de adoptarem «sanções apropriadas» para as violações previstas nas Primeira e Quarta Directivas (68/151 e 78/660⁽²⁾), as referidas directivas e, em especial, as disposições conjugadas dos artigos 44.º, n.º 3, alínea g), do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, 2.º, n.º 1, alínea f), e 6.º da Primeira Directiva (68/151/CEE) e 2.º, n.os 2, 3 e 4, da Quarta Directiva (78/660/CEE, conforme alterada pelas Directivas 83/349⁽³⁾ e 90/605⁽⁴⁾), devem ou não ser interpretadas no sentido de que as normas em questão se opõem a uma lei de um Estado-Membro que exclua a aplicação de sanções pela violação das obrigações da publicidade e de informação correcta de determinados actos da sociedade (entre os quais o balanço e as contas de ganhos e perdas), quando:
 - a) a falsidade seja apenas de natureza qualitativa;
 - b) a falsidade da comunicação relativa à sociedade ou a omissão de informação determinem uma variação do resultado económico do exercício ou uma variação do património social líquido não superior a determinado limite percentual;

- c) sejam fornecidas informações que, embora destinadas a enganar os sócios ou o público com o objectivo de um lucro injustificado, sejam consequência de avaliações estimativas que, isoladamente consideradas, divergem das correctas em medida não superior a determinado limite;
 - d) a falsidade ou as omissões fraudulentas e, de algum modo, as comunicações e informações que não traduzam com fidelidade a situação patrimonial, financeira e o resultado económico da sociedade, não alterem «de modo sensível» a situação patrimonial ou financeira do grupo?
- 3) Em relação à obrigação de os Estados-Membros preverem «sanções apropriadas» relativamente às infracções previstas nas Primeira e Quarta Directivas (68/151/CEE e 78/660/CEE), as directivas em causa e, em especial, as disposições conjugadas dos artigos 44.º, n.º 3, alínea g), do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, 2.º, n.º 1, alínea f), e 6.º da Primeira Directiva (68/151/CEE) e 2.º, n.ºs 2, 3 e 4, da Quarta Directiva (78/660/CEE, conforme alterada pelas Directivas 83/349/CEE e 90/605/CEE), devem ou não ser interpretadas no sentido de que as referidas normas se opõem a uma lei de um Estado-Membro que, perante a violação dessas obrigações de publicidade e fidelidade de informação que incumbem às sociedades, impostas para defesa dos «interesses tanto dos sócios como de terceiros», preveja um regime sancionatório que:
- a) nos casos mais graves (dano patrimonial) confira unicamente aos sócios e aos credores o direito de requerer a aplicação da sanção, com a consequente exclusão de uma protecção generalizada e efectiva de terceiros;
 - b) nos casos menos graves (ausência de dano patrimonial ou de apresentação de queixa) preveja uma simples contravenção que, inserida no sistema processual italiano, se mostra, pelos fundamentos constantes da exposição de motivos, carecer de eficácia;
 - c) permite que as partes — por meio do diferimento da retirada da queixa — anulem na totalidade a defesa do bem da transparência no que se refere aos assuntos da sociedade?

Recurso interposto em 15 de Janeiro de 2003 pela República Italiana contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-24/03)

(2003/C 70/15)

Deu entrada em 15 de Janeiro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela República Italiana representada pelo prof. Umberto Leanza, na qualidade de agente, assistido pelo avvocato dello Stato Maurizio Fiorilli.

A recorrente conclui pedindo:

A anulação da Decisão n.º 4127⁽¹⁾ da Comissão, de 5 de Novembro de 2002, que exclui do financiamento comunitário a título do FEOGA — secção Garantia — as seguintes despesas efectuadas pela República Italiana:

- ponto B.2.1. da relação — exercício final 1999-2000 — frutos e produtos hortícolas — montante: 68 050 euros
- ponto B.2.1. da relação — exercício final 2000-2001 — frutos e produtos hortícolas — montante: 7 853 euros
- ponto B.4.1.6. da relação — exercício final 1998-1999 — armazenagem de cereais — montante: 1 272 616,34 euros

Fundamentos e principais argumentos

1. Frutos e produtos hortícolas

A Comissão considera que as autoridades italianas não respeitaram completamente as disposições dos Regulamentos n.ºs 2200/96⁽²⁾ (artigo 25.º) e 659/97⁽³⁾ (artigo 9.º, n.ºs 2 e 3), que têm como consequência a subavaliação dos quantitativos comunicados pelo acto de fixação das indemnizações comunitárias de retirada: o que envolveu a adopção por parte da Comissão de uma ICR elevada.

Todavia, a República Italiana considera que com base na legislação comunitária vigente as autoridades italianas forneceram informações suficientes à Comissão que teria tido a possibilidade de rever o cálculo da ICR com diferenças mínimas relativas à data final comunicada pelo organismo pagador. A não rectificação da ICR por parte da Comissão não é imputável à administração italiana que a assinalou e a quantificou.

⁽¹⁾ JO L 65 de 14.03.1968, p. 8; EE 17 F1 p. 3.

⁽²⁾ JO L 222 de 14.08.1978, p. 11; EE 17 F1 p. 55.

⁽³⁾ JO L 193 de 18.07.1983, p. 1; EE 17 F1 p. 119.

⁽⁴⁾ JO L 317 de 16.11.1990, p. 60.

2. Armazenagem pública de cereais

A Comissão contesta que a suprimida AIMA, no decurso das aquisições de milho efectuadas durante a campanha de comercialização de 1997/1998, não fixou o primeiro dia de entrega na comunicação de admissibilidade da proposta, fazendo, pelo contrário, decorrer os prazos para a definição do preço a partir do momento da primeira entrega materialmente efectuada. Na opinião da Comissão, houve maiores despesas por parte do FEOGA, relativamente ao que o FEOGA deveria atribuir se o AIMA, apesar de não estar fixada previamente a data de entrega, contudo, tivesse tomado como referência o dia a seguir à carta de aceitação da proposta, data em que, potencialmente, tal entrega poderia ser iniciada. O organismo pagador AGEA, não concorda com a posição assumida pela Comissão, na medida em que o Regulamento n.º 689/92⁽⁴⁾, não prevê de modo algum que a data do dia seguinte à carta de aceitação da proposta seja tomada como base de cálculo para a definição do preço a pagar pela aquisição do produto, além de que o próprio regulamento delega no organismo de intervenção a definir o plano de entrega do produto, do qual resulta que a AIMA faz seu o programa acordado entre o operador e o verificador.

3. Prémio no sector do tabaco em rama

Um controlo do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias detectou um erro na falta do cumprimento do limite de garantia relativo ao grupo varietal tabaco 01 em relação à campanha de 1998.

Esse erro não determinou a ultrapassagem dos limites de garantia específicos dos restantes grupos varietais para a campanha em questão.

(1) JO L 306 de 8.11.2002, p. 26. Decisão da Comissão que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia».

(2) JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

(3) JO L 100 de 17.04.1997, p. 22.

(4) JO L 74 de 20.03.1992, p. 18.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesfinanzhof, de 29 de Agosto de 2002, no processo Finanzamt Bergisch Gladbach contra Hans U. Hundt-Eßwein

(Processo C-25/03)

(2003/C 70/16)

despacho do Bundesfinanzhof, de 29 de Agosto de 2002, no processo Finanzamt Bergisch Gladbach contra Hans U. Hundt-Eßwein, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 23 de Janeiro de 2003. O Bundesfinanzhof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. Uma pessoa que adquire ou constrói uma casa, para habitação própria, está sujeita ao imposto, quando pretenda utilizar uma divisão do prédio como um chamado escritório doméstico para uma actividade independente paralela à sua actividade profissional?

Em caso de resposta afirmativa à questão n.º 1:

2. A encomenda, em conjunto, de um bem de investimento por uma compropriedade por fracções ou entre cônjuges que não exerce, ela própria, actividade comercial, pode considerar-se uma aquisição por quem não é sujeito passivo de imposto e não tem direito à dedução do imposto sobre o valor acrescentado que incide sobre a aquisição, ou são os comproprietários os destinatários da prestação?

Se a questão n.º 2 obtiver uma resposta afirmativa:

3. O direito à dedução do imposto, no caso de aquisição de um bem de investimento por cônjuges em compropriedade, quando o bem apenas é utilizado por um dos comproprietários para os seus fins empresariais, recai,
 - a) sobre este comproprietário, apenas pelo valor proporcional do montante do imposto a deduzir que incide sobre a sua quota, na qualidade de adquirente ou
 - b) o comproprietário tem direito, nos termos do artigo 17.º, n.º 2, alínea a), da Directiva 77/388/CEE⁽¹⁾, ao montante do imposto que incide sobre a quota da sua utilização empresarial da totalidade do bem (sem prejuízo dos requisitos das facturas segundo a questão n.º 4)?
4. Para o exercício do direito à dedução, nos termos do artigo 18.º da Directiva 77/388/CEE, é necessário uma factura, na acepção do artigo 22.º, n.º 3, da Directiva 77/388/CEE, emitida apenas em nome daquele cônjuge/comproprietário — contendo os valores do preço e do imposto que sobre ele incidem proporcionalmente — ou é suficiente uma factura emitida em nome dos comproprietários/cônjuges, sem uma discriminação daquela natureza?

(1) JO L 145 de 13.6.1977, p. 1; EE 09 F1 p. 54.

Acção intentada em 23 de Janeiro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica**(Processo C-27/03)**

(2003/C 70/17)

Deu entrada em 23 de Janeiro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino da Bélgica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por G. Valero Jordana e M. Van Beek, na qualidade de agentes.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar que,

no que respeita à Região de Bruxelas-Capital, à Região da Flandres e à Região da Valónia, o Reino da Bélgica não garantiu a colocação em serviço, até 31 de Dezembro de 1998, dos sistemas colectores e de tratamento das águas residuais urbanas previstos pelos artigos 3.º e 5.º da Directiva 91/271/CEE ⁽¹⁾;

no que respeita à Região da Valónia, o Reino da Bélgica não comunicou à Comissão o programa previsto pelo artigo 17.º da Directiva 91/271/CEE no prazo por esta fixado e,

no que respeita à Região de Bruxelas-Capital, o Reino da Bélgica não comunicou à Comissão um programa que respeite integralmente a fórmula prevista pela Decisão 93/481/CEE ⁽²⁾;

— condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

— No que respeita à Região de Bruxelas-Capital e a um grande número de aglomerações da Região da Flandres, a data de 31 de Dezembro de 1998, prevista para a instalação dos sistemas colectores e de tratamento das águas residuais urbanas, não foi respeitada. As descargas de águas residuais provenientes de 44 aglomerações cujo equivalente de população é superior a 10 000, do território da região da Valónia contribuem para a poluição do território da Flandres e do território neerlandês, bem como das costas belga e neerlandesa do Mar do Norte. A Região da Valónia deveria, portanto, ter aplicado o artigo 5.º, n.º 5, da directiva e prever um tratamento mais rigoroso para as aglomerações em questão.

— O programa de aplicação para a Região de Bruxelas-Capital não comporta as informações que exige o quadro 2.3 da Decisão 93/481/CEE no que toca ao número e à capacidade dos sistemas colectores que lançam em águas receptoras consideradas «zonas sensíveis».

— Decorre do programa da Região da Valónia respeitante à aplicação do artigo 3.º da directiva nas zonas normais que os sistemas colectores das aglomerações cujo equivalente de população é superior a 15 000 só atingirão a sua capacidade definitiva em 31 de Dezembro de 2005, ao passo que a directiva prevê o prazo de 31 de Dezembro de 2000. Decorre ainda do capítulo do programa da Região da Valónia respeitante à aplicação do artigo 4.º da directiva nas zonas normais que as instalações de tratamento das águas a que ficarão ligadas as aglomerações cujo equivalente de população é superior a 15 000 e inferior a 150 000 só atingirão a sua capacidade definitiva em 31 de Dezembro de 2005, ao passo que a directiva prevê o prazo de 31 de Dezembro de 2000.

⁽¹⁾ Directiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO 1991, L 135, p. 40).

⁽²⁾ Decisão 93/481/CEE da Comissão, de 28 de Julho de 1993, relativa às fórmulas de apresentação dos programas nacionais previstas no artigo 17.º da Directiva 91/271/CEE do Conselho (JO 1993, L 226, p. 23).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Symvoulio tis Epikrateias, de 23 de Outubro de 2002, no processo Epikouriko Kefalaio Asfaliseos Euthynis ex Atychimatou Autokiniton contra Ministro do Desenvolvimento**(Processo C-28/03)**

(2003/C 70/18)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por por acórdão do Symvoulio tis Epikrateias, de 23 de Outubro de 2002, no processo Epikouriko Kefalaio Asfaliseos Euthynis ex Atychimatou Autokiniton contra Ministro do Desenvolvimento, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 24 de Janeiro de 2003. O Symvoulio tis Epikrateias solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

Tendo em conta o disposto em particular nos artigos 15.º e 16.º da Primeira Directiva 73/239/CEE do Conselho ⁽¹⁾, de 24 de Julho de 1973, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao

acesso à actividade de seguro directo não vida e ao seu exercício, na versão aditada e alterada que lhe foi dada pela Segunda Directiva 88/357/CEE do Conselho ⁽²⁾ e pela Directiva 92/49/CEE do Conselho ⁽³⁾, bem como o disposto nos artigos 17.º e 18.º da Primeira Directiva 79/267/CEE do Conselho ⁽⁴⁾, de 5 de Março de 1979, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes ao acesso à actividade de seguro directo de vida e ao seu exercício, na versão aditada e alterada que lhe foi dada pela Segunda Directiva 90/619/CEE do Conselho ⁽⁵⁾ e pela Directiva 92/96/CEE do Conselho ⁽⁶⁾, o legislador nacional pode prever que, quando uma seguradora abre falência, se encontra em processo de liquidação ou em qualquer situação análoga de insolvência, os créditos decorrentes de uma relação laboral com essa seguradora gozam de privilégio creditório em relação aos elementos do activo incluídos nas suas provisões técnicas, privilégio esse que prevalece sobre os créditos dos beneficiários do seguro e dos seus sucessores a título universal ou particular?

(1) JO L 228 de 16.8.1973, p. 3; EE 06 F1 p. 143.

(2) JO L 172 de 4.7.1988, p. 1.

(3) JO L 228 de 11.8.1992, p. 1.

(4) JO L 63 de 13.3.1979, p. 1; EE 06 F2 p. 62.

(5) JO L 330 de 29.11.1990, p. 50.

(6) JO L 360 de 9.12.1992, p. 1.

Acção intentada em 27 de Janeiro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra ITEC-Instituto Tecnológico para a Europa Comunitária

(Processo C-29/03)

(2003/C 70/19)

Deu entrada em 27 de Janeiro de 2003 (previamente entrada no Tribunal de Primeira Instância em 17 de Janeiro de 2003), no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o ITEC-Instituto Tecnológico para a Europa Comunitária, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por G. Braga da Cruz e C. Giolito, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne condenar o demandado:

- no pagamento à demandante da quantia de 69 089,84 euros (sessenta e nove mil, oitenta e nove euros e oitenta e quatro centimos) correspondente a 62 236,65 euros, a título de capital, e a 6 853,19 euros, a título de juros vencidos até 31/12/2002 contados à taxa de 6,28 %,
- no pagamento de 10,71 euros (dez euros e setenta e um centimos) por dia, a título de juros vincendos contados à mesma taxa a partir de 31/12/2002 até integral pagamento,
- nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Resulta do artigo 7.º das condições gerais do Contrato que o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias e, em caso de recurso, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, têm a jurisdição exclusiva em qualquer acção onde se discuta a validade, a aplicação e a interpretação do Contrato.

Ao não devolver os montantes referidos e que lhe foram a si entregues pela Comissão, o demandado não cumpriu a obrigação a que se vinculou por força do Contrato.

Acção intentada em 27 de Janeiro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra ITEC-Instituto Tecnológico para a Europa Comunitária

(Processo C-30/03)

(2003/C 70/20)

Deu entrada em 27 de Janeiro de 2003 (previamente entrada no Tribunal de Primeira Instância em 17 de Janeiro de 2003), no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o ITEC-Instituto Tecnológico para a Europa Comunitária, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por G. Braga da Cruz e C. Giolito, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne condenar o demandado:

- no pagamento à demandante da quantia de 29 538,01 euros (vinte e nove mil, quinhentos e trinta e oito euros e um centimo) correspondente a 26 105,97 euros, a título de capital, e a 3 432,04 euros, a título de juros vencidos até 31/12/2002 contados à taxa de 5,25 %,
- no pagamento de 3,75 euros (três euros e setenta e cinco centimos) por dia, a título de juros vincendos contados à mesma taxa a partir de 31/12/2002 até integral pagamento,
- nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Resulta do artigo 12.º, n.º 2, do Contrato que o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias e, em caso de recurso, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, têm a jurisdição exclusiva em qualquer acção onde se discuta a validade, a aplicação e a interpretação do Contrato.

Ao não devolver os montantes referidos e que lhe foram a si entregues em excesso pela Comissão, o demandado não cumpriu a obrigação a que se vinculou por força do Contrato.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Conseil d'État (Bélgica), section d'administration, de 27 de Dezembro de 2002, no processo Fabricom SA contra Estado belga

(Processo C-34/03)

(2003/C 70/21)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Conseil d'État (Bélgica), section d'administration, de 27 de Dezembro de 2002, no processo Fabricom SA contra Estado belga, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 29 de Janeiro de 2003. O Conseil d'État (Bélgica), section d'administration, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) A Directiva 92/50/CEE do Conselho⁽¹⁾, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços, especialmente no seu artigo 3.º, n.º 2, a Directiva 93/36/CEE do Conselho⁽²⁾, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimento, especialmente no seu artigo 5.º, n.º 7, a Directiva 93/37/CEE do Conselho⁽³⁾, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas, especialmente no seu artigo 6.º, n.º 6 e a Directiva 97/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁴⁾, de 13 de Outubro de 1997, que altera as Directiva 92/50/CEE, 93/36/CEE e 93/37/CEE, relativas à coordenação dos processos de adjudicação respectivamente de serviços públicos, de fornecimentos públicos e de empreitadas de obras públicas, especialmente nos seus artigos 2.º, n.º 1, alínea b) e 3.º, n.º 1, alínea b), conjugados com o princípio da proporcionalidade, a liberdade do comércio e da indústria e o respeito do direito de propriedade, garantido, nomeadamente, pelo Protocolo de 20 de Março de 1952, adicional à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, opõem-se a que uma pessoa que tenha sido encarregada da investigação, da experimentação, do estudo ou do desenvolvimento de obras, fornecimentos ou serviços, não seja autorizada a apresentar uma candidatura ou uma proposta num concurso público relativo a empreitadas para a realização dessas obras, fornecimentos ou serviços, sem que seja dada a essa pessoa a oportunidade de provar que, nas circunstâncias do caso concreto, a experiência por ela adquirida não pode ter falseado a concorrência?
- 2) A resposta à questão anterior seria diferente se as referidas directivas, lidas à luz dos mesmos princípios, liberdade e

direito, fossem interpretadas no sentido de que apenas abrangem as empresas privadas ou que tenham efectuado prestações a título oneroso?

- 3) A Directiva 89/665/CEE do Conselho⁽⁵⁾, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito públicos de obras e de fornecimentos, especialmente os seus artigos 2.º, n.º 1, alínea a), e 5.º, pode ser interpretada no sentido de que a entidade adjudicante pode recusar, até ao fim do procedimento de apreciação das propostas, que participe no procedimento, ou apresente uma proposta, a empresa ligada a uma pessoa que tenha sido encarregada da investigação, da experimentação, do estudo ou do desenvolvimento de obras, fornecimentos ou serviços, quando, interrogada a esse respeito pela entidade adjudicante, essa empresa afirme não beneficiar de uma vantagem injustificada susceptível de falsear as condições normais da concorrência?

⁽¹⁾ JO L 209, de 24.7.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 199, de 9.8.1993, p. 1.

⁽³⁾ JO L 199, de 9.8.1993, p. 54.

⁽⁴⁾ JO L 328, de 28.11.1997, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 395, de 30.12.1989, p. 33.

Acção intentada em 31 de Janeiro de 2003 contra a Irlanda pela Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-35/03)

(2003/C 70/22)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 31 de Janeiro de 2003 uma acção contra a Irlanda intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por N. Yerrell, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a) Declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo⁽¹⁾, ou ao não se certificar se os parceiros sociais puseram em prática as disposições necessárias por via de acordo, e/ou ao não informar a Comissão das mesmas, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE.
- b) Condenar a Irlanda nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 249.º CE, nos termos do qual a directiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, obriga os Estados-Membros a respeitarem os prazos de transposição fixados nas directivas. Esse prazo terminou em 10 de Julho de 2001 sem que a Irlanda tenha adoptado as disposições necessárias para dar cumprimento à directiva visada no pedido da Comissão.

(¹) JO L 175 de 10.7.1999, p. 43.

Recurso interposto em 3 de Fevereiro de 2003, pela Firma BioID AG, em liquidação judicial, do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) de 5 de Dezembro de 2002, no processo T-91/01, BioID AG, em liquidação judicial, contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo C-37/03 P)

(2003/C 70/23)

Deu entrada em 3 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção) de 5 de Dezembro de 2002, no processo T-91/01, BioID AG, em liquidação judicial, contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto pela BioID AG, em liquidação judicial, representada por Axel Nordemann, Rechtsanwalt do escritório Boehmert & Boehmert, Meinekestr. 26, D-10719 Berlim, Alemanha, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 5 de Dezembro de 2002, no processo T-91/01 (¹);
2. anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, modelos e desenhos) de 20 de Fevereiro de 2001 no processo R 538/1999-2;

3. condenar o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) nas despesas do processo nas duas instâncias.

Fundamentos e principais argumentos

- Interpretação (incorrecta) demasiado ampla do motivo de recusa do registo do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94 do Conselho, sobre a marca comunitária; do ponto de vista do consumidor médio, a marca requerida é susceptível de caracterizar os produtos e serviços para os quais foi pedido o registo como sendo provenientes da recorrente e, portanto, distinguir estes produtos e serviços dos de outras empresas. A forma globalmente constituída por um vocábulo e elementos gráficos complementares cumpre perfeitamente a função de garantir que todos os produtos ou serviços que caracteriza foram fabricados ou prestados sob o controlo de uma única empresa que pode ser responsabilizada pela sua qualidade.
- Para interpretar correctamente o artigo 7.º, n.º 1, alínea b), o Tribunal teria de analisar o outro fundamento do recurso assente na violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea c) e teria de chegar à conclusão de que, com base nos factos apurados, a marca requerida também não é abrangida por este motivo absoluto de recusa do registo pelo carácter exclusivamente descritivo dos sinais e indicações que compõem uma marca. O litígio está, nesta medida, em situação de ser julgado, na aceção do artigo 54.º do Regulamento de Processo.

(¹) Ainda não publicado no Jornal Oficial da União Europeia.

Acção intentada em 3 de Fevereiro de 2003 contra o Reino da Bélgica pela Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-38/03)

(2003/C 70/24)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 3 de Fevereiro de 2003 uma acção contra o Reino da Bélgica intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por L. Ström e F. Simonetti, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a) Declarar que o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 28.º CE por ter:
- definido os critérios técnicos a que devem obedecer as cadeiras de rodas a fim de poderem ser reembolsadas pela segurança social, de modo a serem excluídas da lista das cadeiras de rodas reembolsáveis, cadeiras de rodas ostentando marcação CE mas que não satisfazem os critérios relativos, nomeadamente, ao diâmetro das rodas dianteiras e traseiras, à cobertura e ao forro do assento e do encosto, às dimensões das partes lisas e das cruzetas, aos apoios de cabeça e/ou aos apoios de pés e aos apoios de pernas;
 - definido critérios mais gerais a que a lista de modelos do operador económico deve obedecer para ser incluída na lista das cadeiras de rodas reembolsáveis, ou seja, as condições especiais para os veículos sem meio de propulsão pessoal, bem como as condições especiais para os veículos com propulsão pessoal de acordo com as quais tais veículos devem estar disponíveis num número mínimo de tamanhos de assento;
 - fixado uma actualização demasiado rígida da lista dos aparelhos incluídos no sistema de reembolso.
- b) Condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

As cadeiras de rodas são dispositivos médicos na acepção da Directiva 93/42/CEE do Conselho relativa aos dispositivos médicos⁽¹⁾. Daqui resulta que as cadeiras de rodas ostentando a marcação CE, prevista no artigo 17.º dessa directiva, devem poder ser livremente colocadas no mercado em todos os Estados-Membros. A possibilidade de reembolso determina, em larga medida o acesso ao mercado belga das cadeiras de rodas cujo custo é muitas vezes elevado e cujo carácter reembolsável é portanto determinante na escolha do doente. As especificações técnicas impostas pela Bélgica são portanto susceptíveis de constituir um obstáculo às trocas comerciais comunitárias. A manutenção dos critérios técnicos condicionando o reembolso das cadeiras de rodas não é justificada por razões de saúde pública, uma vez que todas as cadeiras de rodas com a marcação CE são supostas satisfazer critérios de segurança impostos pela Directiva 93/42/CEE. Além disso, as autoridades belgas não conseguem demonstrar por que razão o facto de submeter o reembolso dos veículos à satisfação de certos critérios técnicos pode contribuir para a manutenção do equilíbrio do financiamento do sistema de seguro de doença. A exigência da disponibilidade da cadeira de rodas num número mínimo de dimensões dos assentos, não é susceptível de proteger de modo mais eficaz a saúde e a segurança dos trabalhadores e outras pessoas. Nenhum dos

objectivos invocados pelas autoridades belgas (segurança de preços para os doentes e realidade do mercado) foi até aqui identificado pelo Tribunal de Justiça como uma exigência imperativa susceptível de justificar uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa. A Comissão considera que um prazo até 9 meses para incluir no sistema de reembolso cadeiras de rodas com uma marcação CE, e que, por conseguinte satisfazem as exigências de saúde pública e de segurança estabelecidas pela Directiva 93/42, não pode ser considerado um prazo razoável.

⁽¹⁾ Directiva 93/42/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa aos dispositivos médicos (JO L 169 de 12.7.1993, p. 1).

Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância interposto em 3 de Fevereiro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o acórdão proferido em 26 de Novembro de 2002 pela Segunda Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias nos processos apensos T-74/00, T-76/00, T-83/00, T-84/00, T-85/00, T-132/00, T-137/00 e T-141/00 entre Artegoda GmbH, Bruno Farmaceutici e o., Schuck GmbH, Laboratorios Roussel Lda, Laboratoires Roussel Diamant Sàrl, Roussel Iberica SA, Gerot Pharmazeutika GmbH, Cambridge Healthcare Supplies Ltd e Laboratoires pharmaceutiques Trenker SA e a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-39/03 P)

(2003/C 70/25)

Deu entrada em 3 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Justiça, um recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância interposto pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por R. Wainwright e H. Støvlbæk, assistidos por B. Wägenbauer, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra o acórdão proferido em 26 de Novembro de 2002 pela Segunda Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias nos processos apensos T-74/00, T-76/00, T-83/00, T-84/00, T-85/00, T-132/00, T-137/00 e T-141/00 entre Artegoda GmbH, Bruno Farmaceutici e o., Schuck GmbH, Laboratorios Roussel Lda, Laboratoires Roussel Diamant Sàrl, Roussel Iberica SA, Gerot Pharmazeutika GmbH, Cambridge Healthcare Supplies Ltd e Laboratoires pharmaceutiques Trenker SA e a Comissão das Comunidades Europeias.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o acórdão de 26 de Novembro de 2002 proferido Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias nos processos anexos T-74/00, T-76/00, T-83/00, T-84/00, T-85/00, T-132/00, T-137/00 e T-141/00;
- condenar as recorridas nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

- Violação dos artigos 15.º A, n.ºs 1 e 12 da Directiva 75/319/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas⁽¹⁾: Foi erradamente que o Tribunal de Primeira Instância se absteve de examinar a redacção do artigo 15.º A, n.º 1 da Directiva 75/319/CEE. Se este artigo era limitado apenas ao processo de reconhecimento mútuo na acepção do artigo 10.º, n.º 2, o legislador comunitário tê-lo-ia indicado através de uma redacção específica. A leitura do Tribunal de Primeira Instância leva à redução do capítulo III a uma única disposição, apesar de este ser formado pelos artigos 8.º a 15.º C. A interpretação do artigo 15.º A, n.º 1, como fazendo referência ao conjunto do capítulo III da Directiva 75/319 é confirmada pela finalidade desta disposição, bem como pela repartição das competências entre os Estados-Membros e a Comunidade. O artigo 15.º A (ou seja, o «follow-up procedure») e os artigos 10.º, 11.º e 12.º da Directiva 75/319 têm uma finalidade comum e justifica-se interpretar o artigo 15.º A como aplicando-se a todos os processos previstos no capítulo III. A violação, pelo Tribunal de Primeira Instância, da repartição das competências a nível do artigo 15.º A, n.º 1, é o resultado de uma violação da repartição de competências que caracteriza o conjunto das outras disposições do capítulo III da Directiva 75/319. Este capítulo não prevê uma «competência exclusiva da Comissão», oposta a uma «competência exclusiva dos Estados-Membros» como afirma erradamente o Tribunal de Primeira Instância. O capítulo III prevê processos que visam alcançar o objectivo comum, a saber, a protecção da saúde pública e a realização do mercado interno dos medicamentos, através dos instrumentos constantes dos artigos 10.º, 11.º, 12.º e do «follow-up procedure» previsto no artigo 15.º A. Cada uma destas disposições inscreve-se numa lógica de competências partilhadas e complementares, a saber, que os Estados-Membros continuam competentes em matéria de autorização de introdução no mercado («AIM») dos medicamentos para utilização humana e que a Comunidade, representada pela Comissão, intervém cada vez que for exigido pelas diferentes situações previstas nos referidos artigos. E são, em seguida, os Estados-Membros que executam as decisões da Comissão adoptadas neste âmbito.

- (Subsidiariamente) Violação do artigo 15.º A da Directiva 75/319/CEE do Conselho: Este artigo aplica-se às AIM nacionais harmonizadas pelos Estados-Membros na sequência de um procedimento consultivo no âmbito do artigo 12.º

- Violação do artigo 11.º da Directiva 65/65/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1965, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes às especialidades farmacêuticas⁽²⁾: Ao exigir a existência de «dados científicos» novos para a suspensão ou revogação de uma AIM, o Tribunal de Primeira Instância recorreu a um critério que não consta do artigo 11.º Ao limitar a noção de «dado científico» apenas aos dados relativos ao medicamento propriamente dito, o Tribunal de Primeira Instância ignora que um dos elementos a ter em conta no âmbito da supressão ou da revogação de uma AIM é o «efeito terapêutico». O Tribunal de Primeira Instância ignora ainda que a definição do que importa entender por «efeito terapêutico» depende de uma apreciação à qual procedem os peritos científicos, em relação a dados científicos, e não se pode, assim, separar artificialmente os dados médicos e científicos respeitantes à substância e a apreciação dos efeitos que esta, que, devido às suas ligações complexas, constituem em si mesmas um dado científico que não pode ser ignorado no âmbito do artigo 11.º da Directiva 65/65/CEE.

- (Subsidiariamente) Violação do princípio da precaução
- Violação do princípio do ónus da prova: Não incumbe à Comissão, mas aos detentores das AIM demonstrar que os medicamentos em questão têm a eficácia terapêutica exigida pelos novos critérios científicos.
- Violação dos limites da fiscalização jurisdicional: O Tribunal de Primeira Instância substitui as suas apreciações da linha orientadora do Comité das Especialidade Farmacêuticas (CEF) e das linhas orientadoras nacionais referidas no parecer do CEF de 31 de Agosto de 1999 pela apreciação dos peritos científicos que elaboraram e apreciaram as linhas orientadoras em questão.
- Desvirtuação dos factos.

⁽¹⁾ JO L 147, p. 13; EE 13 F4 p. 92.

⁽²⁾ JO L 1965, 22, p. 369; EE 13 F1 p. 25.

Acção intentada em 3 de Fevereiro de 2003 contra a República Italiana pela Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-43/03)

(2003/C 70/26)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 3 de Fevereiro de 2003 uma acção contra a República Italiana intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Luca Visaggio, na qualidade de agente.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2000/77/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Dezembro de 2000, que altera a Directiva 95/53/CE do Conselho que fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal, ou, de qualquer forma, ao não comunicar tais disposições à Comissão, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 2.º, n.º 1, dessa directiva e do Tratado CE.
- Condenar a República Italiana nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 249.º CE, nos termos do qual a directiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, obriga os Estados-Membros a respeitarem os prazos de transposição fixados nas directivas. Esse prazo terminou em 29 de Dezembro de 2001 sem que a República Italiana tenha adoptado as disposições necessárias para dar cumprimento à directiva visada no pedido da Comissão.

Recurso interposto em 7 de Fevereiro de 2003 pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-46/03)

(2003/C 70/27)

Deu entrada em 7 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, representado por P. Ormond, na qualidade de agente, assistido por D. Lloyd Jones QC e S. Lee, Barristers, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Anular, nos termos dos artigos 230.º CE e 231.º CE, as seguintes medidas:
 - a) a decisão da Comissão, contida num ofício de 22 de Novembro de 2002, de anular o montante de 11 632 600 euros para despesas efectuadas no programa operativo Manchester/Salford/Trafford 2 (MST 2);

- b) uma decisão posteriormente adoptada, em data que o Reino Unido desconhece, entre Dezembro de 2002 e Janeiro de 2003, através da qual aquele montante é anulado;
- c) todos os actos adoptados subsequentemente às referidas decisões, incluindo o acto de anulação daquele montante;
- d) uma decisão da Comissão, contida num ofício de 22 de Novembro de 2002, que ordena o reembolso do montante de 9 272 767 euros relativo a fundos do FEDER já pago ao Reino Unido para despesas efectuadas no MST 2; e
- e) todos os actos adoptados na sequência desta decisão.

- 2) Declarar nulas e sem efeito, nos termos do artigo 231.º CE, todas as medidas acima mencionadas.
- 3) Declarar, nos termos do artigo 241.º CE, que, no caso de a interpretação que a Comissão fez do artigo 52.º, n.º 5, do Regulamento n.º 1260/99 ⁽¹⁾ e/ou do artigo 10.º do anexo da Decisão C(92) 1358/8 ser correcta, as referidas medidas não são aplicáveis contra o Reino Unido.
- 4) Condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

1. A atribuição de 11 632 600 euros de apoio do FEDER

O recorrente alega que a Comissão cometeu um erro de direito e/ou um erro de interpretação e/ou um erro manifesto de apreciação, ao concluir que o Reino Unido não havia dado cumprimento ao artigo 52.º, n.º 5, do Regulamento n.º 1260/1999 e ainda nas suas conclusões a respeito dos efeitos da alegada infracção.

O recorrente sustenta que a sanção imposta pelo artigo 52.º, n.º 5, do regulamento apenas é aplicável se a Comissão não tiver recebido um pedido de pagamento definitivo o mais tardar até 31 de Março de 2001 e que o regulamento se limita a exigir que tenha sido recebido um pedido de pagamento definitivo até àquela data. O regulamento não exige uma forma especial de apresentação do referido pedido.

Em particular, o regulamento não exige que o pedido de pagamento definitivo seja apresentado no formulário-tipo do FEDER de Certificação de Despesas normalmente utilizado para este efeito. Por conseguinte, a Comissão cometeu um erro de direito ao concluir que a não apresentação do pedido de pagamento definitivo mediante essa forma conduz à aplicação da sanção estabelecida no artigo 52.º, n.º 5.

O recorrente alega que os documentos transmitidos à Comissão constituíam um pedido de pagamento definitivo, nos termos do artigo 52.º, n.º 5, e que, ao concluir o contrário, a Comissão cometeu um erro de direito e/ou um erro manifesto de apreciação.

Alega igualmente que a interpretação que a Comissão faz do mencionado regulamento viola os princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade.

O recorrente alega que, no caso de a interpretação que a Comissão fez do artigo 52.º, n.º 5, do Regulamento n.º 1260/1999 ⁽¹⁾ e/ou do anexo da Decisão C(92) 1358/8 ser correcta, a natureza absoluta destas disposições é contrária ao princípio da proporcionalidade. Estas disposições infringem, além disso, o princípio da segurança jurídica, na medida em que a sua redacção não é suficientemente clara e precisa e, nestas circunstâncias, alega que, nos termos do artigo 241.º CE, as disposições do regulamento não são aplicáveis contra o Reino Unido.

O recorrente sustenta que a decisão da Comissão contida no seu ofício de 22 de Novembro de 2002 não expõe os principais elementos de facto e de direito em que se baseia e deve, portanto, ser anulada por falta de fundamentação.

2. A decisão de exigir o reembolso de 9 272 767 euros de apoio do FEDER

O recorrente alega que a decisão contida no ofício de 22 de Novembro de 2002 através do qual a Comissão ordenou ao Reino Unido que emitisse uma ordem de reembolso de 9 272 767 euros deve ser anulada pelos seguintes motivos:

- a Comissão cometeu um erro de direito e/ou um erro de interpretação e/ou um erro manifesto de apreciação;
- a decisão viola os princípios da boa administração, da solidariedade comunitária, da cooperação regional e ainda da cooperação entre as instituições comunitárias e os Estados-Membros (artigo 10.º CE);
- falta de fundamentação adequada.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais (JO L 161, p. 1).

Acção proposta em 10 de Fevereiro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra República Portuguesa

(Processo C-48/03)

(2003/C 70/28)

Deu entrada em 10 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Portuguesa, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Ana Maria Alves Vieira, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não ter aprovado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2000/16/CE ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril de 2000, que altera as Directivas 79/373/CEE do Conselho relativa à comercialização de alimentos compostos para animais e 96/25/CE do Conselho, relativa à circulação de matérias-primas para alimentação animal e, em qualquer caso, não as comunicando à Comissão, a República Portuguesa não cumpriu os deveres que lhe incumbem por força da referida Directiva;
- condenar a República Portuguesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposições da directiva expirou em 2 de Maio de 2001.

⁽¹⁾ JO L 105 de 6.5.2000, p. 36.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour d'appel de Rennes, Sétima Secção, de 5 de Fevereiro de 2003, no processo Alain Rousseau contra Comité économique régional agricole fruits et légumes de Bretagne (CERAFEL)

(Processo C-49/03)

(2003/C 70/29)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por

acórdão da Cour d'appel de Rennes, Sétima Secção, de 5 de Fevereiro de 2003, no processo Alain Rousseau contra Comité économique régional agricole fruits et légumes de Bretagne (CERAFEL), que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 10 de Fevereiro de 2003. A Cour d'appel de Rennes, Sétima Secção, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

Atendendo ao disposto no artigo 3.º do Regulamento n.º 2092/91, de 24 de Junho de 1991⁽¹⁾, quando, em conformidade com artigo 15.º-B, n.ºs 1 e 8, do Regulamento n.º 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972⁽²⁾, um Estado-Membro torna obrigatórias para os produtores estabelecidos na circunscrição de um comité económico e não aderentes deste certas regras de produção e de comercialização, determinando que estes sejam devedores, no todo ou em parte, das cotizações pagas pelos produtores aderentes, é admissível e procedente a invocação, por um agricultor que pratica a agricultura biológica, do princípio da não discriminação com o fundamento de que as regras adoptadas pelo comité económico em matéria de retirada do mercado fazem com que a acção deste perca utilidade ou tenha uma utilidade limitada no que lhe diz respeito?

(1) Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios (JO L 198, de 22.07.1991, p. 1).

(2) Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (JO L 118, de 20.05.1972, p. 1; EE 03 F5 p. 258).

Acção intentada em 14 de Fevereiro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo C-66/03)

(2003/C 70/30)

Deu entrada em 14 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por N. Yerrell, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar e/ou ao não comunicar à Comissão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2000/39/CE da Comissão, de 8 de Junho de 2000, relativa ao estabelecimento de uma primeira lista de valores limite de exposição profissional indicativos para execução da Directiva 98/24/CE do Conselho relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho⁽¹⁾, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE;
- condenar a República Francesa nas despesas

Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição expirou em 31 de Dezembro de 2001.

(1) JO L 142, de 16.6.2000, p. 47.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 23 de Janeiro de 2003

no processo T-53/00, Serena Angioli contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Funcionários — Recurso de anulação — Concurso interno de titularização de agentes temporários — Não inscrição na lista de aptidão — Segredo dos trabalhos do júri)

(2003/C 70/31)

(Língua do processo: francês)

No processo T-53/00, Serena Angioli, domiciliada em Bruxelas, representada por G. Vandersanden e L. Levi, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: C. Berardis-Kayser), que tem por objecto, um pedido de anulação da decisão da Comissão, de 28 de Maio de 1999, de não inscrever a recorrente na lista de adptidão do concurso interno de titularização de agentes temporários COM/TA/2/98, bem como de todos os actos subsequentes adoptados pelo júri do concurso e pela autoridade investida do poder de nomeação, o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por R. García-Valdecasas, presidente e P. Lindh e J. D. Cooke, juízes; secretário: J. Palacio González, administrador, proferiu, em 23 de Janeiro de 2003, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) Cada uma das partes suportará as suas despesas.

⁽¹⁾ JO C 135, de 13.5.00.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 15 de Janeiro de 2003

nos processos apensos T-377/00, T-379/00, T-380/00, T-260/01 e T-272/01: Philip Morris International Inc. e o. contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(«Decisão de intentar uma acção judicial no órgão jurisdicional de um Estado terceiro — Recurso de anulação — Conceito de decisão na acepção do artigo 230.º, quarto parágrafo, CE — Admissibilidade»)

(2003/C 70/32)

(Língua do processo: inglês)

Nos processos apensos T-377/00, T-379/00, T-380/00, T-260/01 e T-272/01, Philip Morris International Inc., com sede em Rye Brook, Nova Iorque (Estados Unidos), representada por É. Morgan de Rivery e J. Derenne, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, recorrente nos processos T-377/00 e T-272/01, R. J. Reynolds Tobacco Holdings, Inc., com sede em Winston-Salem, Carolina do Norte (Estados Unidos), RJR Acquisition Corp., com sede em Wilmington, New Castle, Delaware (Estados Unidos), R. J. Reynolds Tobacco Company, com sede em Jersey City, New Jersey (Estados Unidos), R. J. Reynolds Tobacco International, Inc., com sede em Dover, Kent, Delaware (Estados Unidos), representadas por P. Lomas, solicitador, e O. Brouwer, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, recorrentes nos processos T-379/00 e T-260/01, Japan Tobacco, Inc., com sede em Tóquio (Japão), representada por P. Lomas, solicitador, e O. Brouwer, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, recorrente no processo T-380/00, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: inicialmente X. Lewis e C. Ladenburger, seguidamente C. Docksey e Ladenburger), apoiada pelo Parlamento Europeu (agentes: R. Passos e A. Baas), Reino de Espanha (agente: R. Silva de Lapuerta), República Francesa (agente: G. de Bergues), República Italiana (agente: U. Leanza), República Portuguesa (agentes: L. Fernandes e Â. Cortesão de Seiza Neves), República da Finlândia (agentes: T. Pynnä e E. Bygglin), intervenientes nos processos T-377/00, T-379/00, T-380/00, T-260/01 e T-272/01, República Federal da Alemanha (agentes: W.-D. Plessing e M. Lumma), República Helénica (agente: V. Kontolaimos), intervenientes nos processos T-260/01 e T-272/01, Reino dos Países Baixos (agentes: nos processos T-260/01 e T-272/01, H. Sevenster e, no processo T-379/00, Sevenster e J. van Bakel), que tem por objecto pedidos de anulação de duas decisões da Comissão de intentar uma acção judicial contra as recorrentes num órgão jurisdicional federal dos Estados Unidos da América, o Tribunal de

Primeira Instância (Segunda Secção Alargada), composto por: R. M. Moura Ramos, presidente, V. Tiili, J. Pirrung, P. Mengozzi e A. W. H. Meij, juízes, secretário: J. Plingers, administrador, proferiu em 15 de Janeiro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Os recursos são julgados inadmissíveis.
- 2) As recorrentes suportarão as suas próprias despesas e, solidariamente, as despesas da Comissão.
- 3) Os intervenientes suportarão as suas próprias despesas.

(¹) JO C 79 de 10.3.2001 e C 3 de 5.1.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 12 de Dezembro de 2002

no processo T-110/01: Vedral SA contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (¹)

(«Marca comunitária — Processo de oposição — Marca nominativa anterior SAINT-HUBERT 41 — Pedido de marca comunitária figurativa que inclui o vocábulo “HUBERT” — Motivo relativo de recusa — Risco de confusão — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94»)

(2003/C 70/33)

(Língua do processo: francês)

No processo T-110/01, Vedral SA, com sede em Ludres (França), representada por T. van Innis e G. Glas, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (agente: E. Joly), sendo a outra parte no processo na Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI), France Distribution, com sede em Emerainville (França), que tem por objecto um recurso da decisão da Primeira Secção de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 9 de Março de 2001 (processo R 127/2000-1), o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por: M. Vilaras, presidente, V. Tiili e P. Mengozzi, juízes, secretário: D. Christensen, administradora, proferiu em 12 de Dezembro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

(¹) JO C 227, de 11.8.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 15 de Janeiro de 2003

no processo T-171/01: Institut de l'audiovisuel et des télécommunications en Europe (IDATE) contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(«Cláusula compromissória — Programa comunitário “Trans-European Telecommunications Networks” — Contrato relativo à organização de seminários sobre a utilização do Euro-ISDN — Custos reembolsáveis»)

(2003/C 70/34)

(Língua do processo: francês)

No processo T-171/01, Institut de l'audiovisuel et des télécommunications en Europe (IDATE), com sede em Montpellier (França), representado por H. Calvet, avocat, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: M. Wolfcarius e M. Shotter e J.-L. Fagnart), que tem por objecto, a título principal, um pedido de que o Tribunal declare que a noção de custos reembolsáveis a serem assumidos pela Comissão, na aceção do contrato celebrado entre esta e o demandante no âmbito do programa «Trans-European Telecommunications Networks», abrange a totalidade dos custos que foram facturados pelos subcontratantes do demandante ao abrigo daquele contrato e, subsidiariamente, um pedido de indemnização pelo prejuízo alegadamente sofrido pelo demandante em consequência das faltas cometidas pela Comissão na execução do mesmo contrato, o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por: R. M. Moura Ramos, presidente, J. Pirrung e A. W. H. Meij, juízes, secretário: H. Jung, proferiu em 15 de Janeiro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Os custos reembolsáveis a serem assumidos pela Comissão, na aceção do contrato controvertido, abrangem a totalidade dos custos facturados ao demandante pelos seus subcontratantes ao abrigo do mesmo contrato.
- 2) A Comissão é condenada nas despesas.

(¹) JO C 303 de 27.10.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 23 de Janeiro de 2003****no processo T-181/01, Chantal Hectors contra Parlamento Europeu ⁽¹⁾****(Funcionários — Agentes temporários — Recrutamento — Fundamentação — Erro manifesto de apreciação — Igualdade de tratamento entre homens e mulheres)**

(2003/C 70/35)

(Língua do processo: francês)

No processo T-181/01, Chantal Hectors, domiciliada em Bruxelas, representada por G. Vandersanden e L. Levi, advogados, contra o Parlamento Europeu (agentes: H. von Herten e J. F. de Wachter), que tem por objecto, por um lado, um pedido de anulação da decisão da entidade competente para celebrar contratos de trabalho que nomeou o Sr. B. para o lugar de administrador de língua neerlandesa junto do Grupo do Partido Popular Europeu (democratas-cristãos) e democratas europeus do Parlamento Europeu e, que recusou a candidatura da recorrente a esse lugar e, por outro, a condenação do Parlamento, no pagamento da indemnização pelo prejuízo material e moral que a recorrente alegadamente sofreu, o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por: M. J. D. Cooke, presidente e R. García-Valdecasas e P. Lindh, juízes; secretário: J. Palacio González, administrador, proferiu, em 23 de Janeiro de 2003, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *Cada uma das partes suportará as suas despesas.*

⁽¹⁾ JO C 303, de 27.10.01.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 11 de Dezembro de 2002****no processo T-82/02, Wolf-Dieter Yorck von Wartenburg contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾****(Funcionários — Prazo de recurso — Inadmissibilidade manifesta)**

(2003/C 70/36)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-82/02, Wolf-Dieter Yorck von Wartenburg, antigo agente temporário do Parlamento Europeu, residente em Wittibreit (Alemanha), representado por H.-H. R. Heyland,

advogado, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: J. Currall) e Parlamento Europeu (agentes: U. Rösslein e L. G. Knudsen), que tem por objecto a anulação da decisão do Parlamento de 28 de Maio de 2001 que recusa aplicar à pensão do recorrente o coeficiente aplicável, por força do artigo 82.º do Estatuto, aos titulares de uma pensão comunitária residentes na Alemanha, o Tribunal (Primeira Secção), composto por B. Vesterdorf, presidente, e por R. M. Moura Ramos e H. Legal, juízes; secretário: H. Jung, proferiu em 11 de Dezembro de 2002 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O recurso é julgado manifestamente inadmissível.*
- 2) *Cada parte suportará as suas próprias despesas.*

⁽¹⁾ JO C 156, de 29.6.02.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 16 de Janeiro de 2003****no processo T-201/02, Pierre Tomarchio contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias ⁽¹⁾****(Funcionários — Recusa de reclassificação de um funcionário pela sua instituição de origem — Recurso de anulação contra a instituição para que foi transferido — Inadmissibilidade)**

(2003/C 70/37)

(Língua do processo: francês)

No processo T-201/02, Pierre Tomarchio, antigo funcionário das Comunidades Europeias, com domicílio em Nancy (França), representado por N. Lhoëst, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias (agentes: J.-M. Stenier e P. Giusta), que tem por objecto um pedido de anulação do acto adoptado em 26 de Fevereiro de 2002, pelo Tribunal de Contas relativamente a um pedido de reclassificação apresentado pelo recorrente, o Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção), composto por: B. Vesterdorf, presidente, e R. M. Moura Ramos, H. Legal juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 16 de Janeiro de 2003, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O recurso é julgado inadmissível.*
- 2) *É indeferido o pedido do recorrente de apensação dos recursos T-173/02 e T-201/02.*
- 3) *Cada parte suportará as próprias despesas.*

⁽¹⁾ JO C 233, de 28.9.02.

Recurso interposto em 4 de Dezembro de 2002 pela Mühlens GmbH & Co. KG contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-355/02)

(2003/C 70/38)

(Língua do processo a determinar em conformidade com o artigo 131.º, n.º 2, do Regulamento de Processo — Língua da petição: alemão)

Deu entrada em 4 de Dezembro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto pela Mühlens GmbH & Co. KG, Colónia (Alemanha), representada pelo advogado T. Schulte-Beckhausen. A outra parte no processo perante a Câmara de Recurso foi a Zirh International CDRP, Nova Iorque, Estados Unidos da América.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno de 1 de Outubro de 2002 (processo n.º R 657/2001-2);
- condenar o Instituto nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: ZIRH International CDRP

Marca comunitária requerida: a marca nominativa «ZIRH», para produtos e serviços das classes 3 e 42 (entre outros, sabões, perfumaria, óleos essenciais, cosméticos, loções para os cabelos e artigos higiénicos que sejam produtos de toilette) — pedido n.º 1316744

Titular da marca objecto da oposição: a recorrente

Marca objecto da oposição: a marca figurativa «Sir» para produtos da classe 3 (perfumaria, óleos essenciais, desodorizantes corporais e produtos de toilette, preparações para lavagem dos dentes, sabões, loções para os cabelos) — marca n.º 348540

Decisão da Divisão de Oposição:

Indeferimento da oposição

Decisão da Câmara de Recurso:

Não provimento do recurso da recorrente

Fundamentos:

- Os produtos em presença são parcialmente idênticos ou em grande medida semelhantes.
- Existe uma grande semelhança entre os sinais.
- Existe o perigo de confusão entre as marcas em comparação.

Recurso interposto, em 13 de Dezembro de 2002, por Dorte Schmidt-Brown contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-387/02)

(2003/C 70/39)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada, em 13 de Dezembro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Dorte Schmidt-Brown, com domicílio em Wellen (Alemanha), representada por Albert Coolen, Jean-Nöel Louis e Etienne Marchal, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão, de 26 de Abril de 2002, que indefere o seu pedido de:
- ajuda e assistência da sua instituição na acção intentada nos órgãos jurisdicionais do Reino Unido contra a Eurogramme Ltd;

- acesso, autorização para tirar cópias e para apresentar em justiça todos os documentos relativos ao projecto PRODCOM, referentes directa ou indirectamente à Eurogramme Ltd e, designadamente, os constantes da lista anexada ao pedido original e todas as peças processuais do inquérito interno efectuado pelo chefe da unidade DG EUROSTAT/R.1 «Administração e Pessoal», incluindo o relatório de auditoria de 21 de Dezembro de 2000;
- assistência financeira para lhe permitir pagar todas as despesas de defesa a efectuar para obter indemnização pelos prejuízos morais, profissionais e materiais sofridos devido às afirmações orais e escritas contra si proferidas;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente era funcionária da Comissão, na DG EUROSTAT. Era responsável pelo projecto PRODCOM, para o qual a Eurogramme Ltd celebrou um contrato de prestação de serviços estatísticos.

Segundo a recorrente, a Eurogramme Ltd fez, a este respeito, acusações graves à recorrente. Em consequência, a recorrente intentou nos tribunais do Reino Unido, uma acção por difamação contra a Eurogramme Ltd.

Neste âmbito, a recorrente fez um requerimento na acepção do artigo 90.º, primeiro parágrafo, do Estatuto, pedindo acesso e autorização para fazer cópias e apresentar nos tribunais do Reino Unido todos os documentos relativos ao projecto PRODCOM. Este pedido incluía também assistência financeira para lhe permitir obter indemnização pelos prejuízos sofridos devido às afirmações por escrito da Eurogramme Ltd. Este pedido foi indeferido pela decisão impugnada.

Em apoio do seu pedido, a recorrente alega violação da Decisão 94/90 ⁽¹⁾, relativa ao acesso do público aos documentos da Comissão e violação do artigo 19.º do Estatuto. A recorrente indica que a decisão impugnada não dá qualquer justificação para a recusa de acesso ao processo e de autorização para apresentar judicialmente esses documentos.

⁽¹⁾ Decisão 94/90/CECA, Euratom da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1994, relativa ao acesso do público aos documentos da Comissão (JO L 46, p. 58).

Recurso interposto em 19 de Dezembro de 2002 por Arla Foods e outros contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-397/02)

(2003/C 70/40)

(Língua do processo: dinamarquês)

Deu entrada em 19 de Dezembro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Arla Foods, Viby J (Dinamarca) e outros oito produtores de queijo dinamarqueses, representados pelo advogado Georg Lett.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular o Regulamento n.º 1829/2002 da Comissão ⁽¹⁾, de 14 de Outubro de 2002, no que se refere ao registo da denominação feta nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.
- Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽²⁾ estabeleceu regras no plano comunitário sobre as denominações dos géneros alimentícios. Pelo Regulamento (CEE) n.º 1107/96, de 12 de Junho de 1996, relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho ⁽³⁾ foi registada, entre outras, a denominação feta. Por acórdão de 16 de Março de 1999 ⁽⁴⁾, o Tribunal de Justiça anulou o Regulamento n.º 1107/96 na parte respeitante à denominação «feta». Através do regulamento ora impugnado a Comissão registou de novo a denominação Feta como denominação de origem protegida a favor da Grécia.

Os recorrentes, que são todos produtores dinamarqueses de queijo feta pedem a anulação do regulamento impugnado e alegam que o mesmo enferma de violação de formalidades essenciais, que implicam a sua nulidade. Segundo os recorrentes a legislação grega foi aprovada demasiado tarde para que o feta possa ser registado nos termos do artigo 17.º do Regulamento n.º 2081/92 do Conselho. Além disso não foram publicados os pontos mais importantes do requerimento da Grécia nem as especificações do produto relativas ao feta.

Os recorrentes alegam também que o feta não preenche as condições para o registo nos termos do Regulamento n.º 2081/92 do Conselho. Feta é uma designação genérica que não pode obter protecção nos termos deste regulamento. Feta é a designação geral usada para um determinado lacticínio. A evolução da legislação grega também revela que a designação feta foi entendida como uma designação genérica e o Conselho e a Comissão, nas normas que têm publicado, igualmente têm tratado o feta como um produto genérico. Além disso, o feta grego não tem uma marca comum uniforme, trata-se na realidade de uma designação de queijo grego como tal.

Finalmente, os recorrentes alegam que o registo do feta viola o princípio estabelecido no artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento n.º 2081/92 do Conselho, princípios fundamentais de direito comunitário e, portanto, também o Tratado, nomeadamente o artigo 12.º CE e o artigo 34.º, n.º 3, CE, o princípio da protecção da expectativa legítima e o princípio da proporcionalidade.

(1) Regulamento (CE) n.º 1829/2002 da Comissão, de 14 de Outubro de 2002, que altera o anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão no respeitante à denominação «Feta» (JO L 277, p. 10).

(2) JO L 208, p. 1.

(3) JO L 148, p. 1.

(4) Processos apensos C-289/96, C-293/96 e C-299/96, Dinamarca e o. contra Comissão, Colect. p. I-1541.

Recurso interposto em 9 de Janeiro de 2003 por R.J. Reynolds Tobacco Holdings, Inc., R.J. Reynolds Tobacco Company, R.J. Reynolds Tobacco International, Inc., e RJR Acquisition Corp. contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-6/03)

(2003/C 70/41)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 9 de Janeiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por R.J. Reynolds Tobacco Holdings, Inc., Winston-Salem, Estados Unidos da América, R.J. Reynolds Tobacco Company, Winston-Salem, Estados Unidos da América, R.J. Reynolds Tobacco International, Inc., Winston-Salem, Estados Unidos da América, e RJR Acquisition Corp., Wilmington, Estados Unidos da América, representadas por Ericx Morgan de Rivery e Francesca Marchini Camia, advogadas.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar o presente recurso admissível
- anular a decisão da Comissão de forma a que seja arquivada a terceira queixa ⁽¹⁾ que em 30 de Outubro de 2002 foi apresentada no New York District Court contra as recorrentes, como publicamente anunciado pela Comissão no seu Comunicado de Imprensa IP/05/1592 de 31 de Outubro de 2002;
- condenar a Comissão na totalidade das despesas, incluindo as das recorrentes e dos intervenientes.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes são requeridas em processos judiciais intentados pela Comissão, em representação da Comunidade Europeia e de certos Estados-Membros, num tribunal dos Estados Unidos e em que esta pede o pagamento de uma indemnização compensatória em triplicado, o pagamento de uma indemnização equitativa e a condenação destas em diversos tipos de adstrições devido à alegada participação em «lavagens de dinheiro».

As recorrentes alegam que a Comunidade Europeia, representada pela Comissão, não tem competência para adoptar o acto impugnado e para intentar a acção, em seu próprio nome e em representação de Estados-Membros, pelas seguintes razões:

- O artigo 2.º CE não confere nenhuma competência específica e autónoma às instituições;
- O artigo 281.º CE apenas declara que a Comunidade tem personalidade jurídica, nada dizendo quanto à competência;
- O artigo 282.º CE não confere à Comunidade Europeia, representada pela Comissão, qualquer competência para intentar acções em países que não sejam Estados-Membros;
- O artigo 280.º CE não confere à Comunidade Europeia, representada pela Comissão, qualquer competência para intentar acções para protecção dos interesses financeiros das Comunidades. O artigo 280.º apenas atribui à Comunidade uma competência limitada para garantir que o Estados-Membros adoptam medidas adequadas a garantir a protecção dos interesses financeiros da Comunidade e para assistir os Estados-Membros nessa missão;
- Caso se considere que o artigo 280.º CE confere essa competência à CE, o acto impugnado não satisfaz os

requisitos do artigo 280.º, n.º 1, CE, ou seja, não visa combater as fraudes lesivas dos interesses financeiros da Comunidade, não cumpriu o procedimento resultante da conjugação do artigo 280.º, n.º 4, CE com o artigo 250.º CE, e não satisfaz a exclusão expressa da lei penal e da administração da justiça constante do artigo 280.º, n.º 4, CE.

- O acto impugnado envolve a existência de legislação comunitária sobre «lavagem de dinheiro»;
- A CE, representada pela Comissão, assumiu o papel de «Procurador Europeu», o que contraria o Tratado e a vontade dos Estados-Membros.

As recorrentes alegam que a CE, representada pela Comissão, iniciou em tribunal negociações com vista a ultrapassar as dificuldades dos Estados-Membros e da CE, negociações para que não tem, constitucionalmente, competência para actuar em nome dos Estados-Membros.

Além disso, as recorrentes alegam que o acto impugnado contraria os meios correctos de resolução dos conflitos relativos à interpretação e aplicação do Tratado nos termos do artigo 292.º CE. Também viola a obrigação de fundamentar e os seguintes princípios gerais e fundamentais: princípio da proporcionalidade, princípio da confiança legítima e da certeza jurídica, bem como o direito de defesa e a um processo equitativo. Por último, as recorrentes alegam que a recorrida incorreu em desvio de poder ao adoptar o acto impugnado.

(¹) A decisão de instaurar a primeira acção foi impugnada pelas recorrentes no processo T-379/00 (JO C 79 de 10.3.2001, p. 24). A decisão de instaurar o segundo foi contestada pelas recorrentes no processo T-260/01 (JO C 3 de 5.1.2002, p. 39).

Recurso interposto em 10 de Janeiro de 2003 por El Corte Inglés contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI)

(Processo T-8/03)

(2003/C 70/42)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 10 de Janeiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno, interposto por El Corte Inglés, com domicílio em Madrid (Espanha), representado por D. Juan Luis Rivas Zurdo, advogado,

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI) de 3 de Outubro de 2002, nos processos 700/2000-4 e 746/2000-4;
- recusar o registo da marca comunitária n.º 203570;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: EMILIO PUCCI S.R.L.

Marca comunitária em causa: Marca «Emilio Pucci», com caracteres escritos à mão — Pedido n.º 203570, para produtos das classes 3, 18, 24 e 25.

Titular da marca ou sinal invocada no processo de oposição: Recorrente

Marca ou sinal que se opõe: Marcas espanholas EMIDIO TUCCI (com caracteres escritos à mão n.º 1908876, para produtos da classe 3, e n.º 855782, para produtos da classe 25)

Decisão da divisão de oposição: Indeferimento do pedido de inscrição no que respeita a produtos das classes 3, 18 e 25, e admissão do mesmo para produtos da classe 25 e para determinados produtos da classe 18

Decisão da Câmara de Recurso: Improcedência do recurso do oponente e procedência do pedido do requerente para os produtos denegados na classe 18

Fundamentos invocados: Incorrecta aplicação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 (risco de confusão), bem como do artigo 8.º, n.º 5, do mesmo diploma.

Recurso interposto, em 15 de Janeiro de 2003, por Elizabeth Afari contra o Banco Central Europeu**(Processo T-11/03)**

(2003/C 70/43)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 15 de Janeiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Banco Central Europeu, interposto por Elizabeth Afari, com domicílio em Frankfurt (Alemanha), representada por Georges Vandersanden e Laure Levi, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão disciplinar do BCE, de 5 de Novembro de 2002, que aplicou à recorrente uma repreensão por escrito;
- condenar o BCE no pagamento de 1 euro, como compensação dos prejuízos morais;
- condenar o BCE nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente no presente processo impugna a decisão da administração do recorrido que lhe aplica uma sanção disciplinar, consistente numa repreensão por escrito. A principal acusação feita à recorrente foi de esta ter feito afirmações racistas e acusado membros da administração do BCE de encorajarem a xenofobia.

A recorrente queixa-se de que, na origem do seu processo disciplinar, esteve um difícil relacionamento com um colega que exerceu sobre ela uma muito grande pressão, assédio sexual e a discriminou de muitas maneiras. O conflito deu lugar a uma queixa por escrito, dado o insucesso da chamada de atenção dirigida pela recorrente à sua administração.

A recorrente baseia-se nos seguintes fundamentos:

- Violação do dever de fundamentação, do direito a uma boa administração e incumprimento do dever de assistência.
- Violação do direito de defesa, na medida em que o ónus da prova foi ilegalmente colocado a cargo da recorrente e o seu direito a ser ouvida, bem como o princípio da imparcialidade, foram ignorados.
- Manifesto erro de apreciação em relação ao mérito do caso. Concretamente, alega-se que a recorrente não violou nem o artigo 4.º das Condições de Trabalho do Pessoal do BCE nem o Código de Conduta do BCE.

- Violação do princípio da proporcionalidade na aplicação da sanção.
- Violação da Directiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção da origem racial ou étnica ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO L 180 de 19.7.2000, p. 22.

Recurso interposto em 16 de Janeiro de 2003 por Nintendo Co., Ltd e Nintendo of Europe GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias**(Processo T-13/03)**

(2003/C 70/44)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 16 de Janeiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Nintendo Co., Ltd., Quioto, Japão, e por Nintendo of Europe GmbH, Großostheim, Alemanha, representadas por Ian Forrester, QC, John Pheasant, Solicitor, Mark Powell, Solicitor, Ciara Kennedy-Loest, Solicitor e James Killick, Barrister.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o artigo 3.º da decisão da Comissão, na media em que aplica à Nintendo uma coima de montante tão elevado que a torna ilegal;
- reduzir (se for caso disso) a coima para um montante inferior que o Tribunal de Justiça entenda apropriado, no quadro do exercício do seu poder discricionário ilimitado, nos termos do artigo 299.º CE;
- condenar a Comissão nas despesas das recorrentes;
- ordenar as medidas que o Tribunal de Justiça julgue necessárias.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes contestam a decisão da Comissão C (2002) 4072 definitiva, de 30 de Outubro de 2002, nos processos COMP/35.587 PO Video Games, COMP/35.706 PO Nintendo Distribution e COMP/36.321 Omega-Nintendo, relativa a uma violação do artigo 81.º, n.º 1, do Tratado CE, na medida em que aplica às recorrentes uma coima de montante tão elevado que é ilegal.

Como fundamento do seu pedido, as recorrentes invocam uma violação, por parte da Comissão, de formalidades essenciais,

como o direito de defesa, os princípios da imparcialidade e da equidade e os deveres de fundamentar e de adoptar uma decisão num prazo razoável. As recorrentes invocam igualmente uma violação de princípios gerais de direito, como os princípios da proporcionalidade, da igualdade de tratamento, o princípio *bis in idem*, os princípios da confiança legítima e da transparência, da coerência e da não discriminação.

Segundo as recorrentes, a coima que lhes foi aplicada é ilegal no sentido de que o seu montante é manifestamente exorbitante e que várias componentes do respectivo processo de cálculo são, a título individual, ilegais. As recorrentes invocam o facto de que a fixação do montante da coima em função da gravidade da infracção se baseia manifesta e erradamente na parte das vendas dos produtos Nintendo por elas realizada. Na hipótese de terem sido considerados outros factores, as recorrentes alegam que os mesmos não estão suficientemente expostos na decisão impugnada.

Acresce que a decisão impugnada, por um lado, aumentou a coima com objectivos dissuasivos quando, no entender das recorrentes, não se justificava qualquer acréscimo e, por outro, contrariamente à política anteriormente seguida, se baseou num erro de direito, envolveu dupla contagem e violou o direito de defesa. As recorrentes alegam ainda que a aplicação de um coeficiente multiplicador de 3 como factor dissuasivo é contrária ao princípio da igualdade de tratamento e insuficientemente fundamentada e assenta num método inapropriado.

As recorrentes sustentam, além disso, que a decisão aumentou a coima em 10 % por ano completo de infracção quando a intensidade desta última não foi contínua. Segundo as mesmas, o aumento da coima para o primeiro ano completo de infracção é também contrária às linhas directrizes da Comissão.

No que toca ao aumento da coima em 75 % devido a factores agravantes, as recorrentes alegam que se baseia em erros manifestos de apreciação quanto à sua situação e ao seu comportamento e contraria a política e a prática anteriores da Comissão.

Por último, as recorrentes invocam o facto de que a concessão de uma redução de 25 % devido a circunstâncias atenuantes não teve adequadamente em conta os critérios mencionados na Comunicação sobre a não aplicação ou a redução de coimas nem a política e a prática anteriores da Comissão, no âmbito da referida comunicação. Essa redução é também incompatível com o tratamento reservado a outras empresas neste processo e não teve em devida consideração o comportamento das recorrentes, que se dirigiram espontaneamente à Comissão para a informar da conduta delituosa. A apreciação deturpada da cooperação das recorrentes durante o processo administrativo violou igualmente, segundo aquelas, o seu direito de defesa.

Recurso interposto em 15 de Janeiro de 2003 por José Luis Zuazaga Meabe contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-15/03)

(2003/C 70/45)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 15 de Janeiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto por José Luis Zuazaga Meabe, com domicílio em Bilbao (Espanha), representado pelo advogado José Antonio Calderón Chavero.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso do IHMI, de 24 de Outubro de 2002, no processo n.º R-918/2001;
- dar provimento à totalidade da oposição apresentada no processo B290157;
- dar provimento às alegações do recorrente e ordenar à Divisão de Oposição do IHMI a recusa do registo da marca em causa, e
- condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S.A.
Marca comunitária requerida:	A marca nominativa «BLUE» — Pedido n.º 1 345 974, para produtos e serviços das classes 9, 36 e 38.
Titular da marca ou sinal objecto da oposição:	O demandante.
Marca objecto da oposição:	Marca nominativa espanhola «BILBAO BLUE», para serviços da classe 36.
Decisão da Divisão de Oposição:	Indeferimento parcial do pedido de registo de determinados serviços da classe 36 (serviços de seguros; serviços de negócios financeiros, monetários e imobiliários).

Decisão da Câmara de Recurso: Provimento do recurso e não provimento da oposição na sua totalidade.

Fundamentos: Aplicação incorrecta do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94 (risco de confusão e associação entre as marcas em litígio).

Recurso interposto em 17 de Janeiro de 2003 pela CD-Contact Data contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-18/03)

(2003/C 70/46)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 17 de Janeiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por CD-Contact Data, de Burglengenfeld, Alemanha, representada por J. K. de Pree e R. Wesseling, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular total ou parcialmente a Decisão da Comissão de 30 de Outubro de 2002 nos processos COMP/35.587 PO Video Games, COMP/35.706 PO Nintendo Distribution e COMP/36.321 Omega-Nintendo, na medida em que tem por destinatária a recorrente (em especial, artigos 1.º e 3.º);
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente desenvolve a sua actividade nos sectores da distribuição e republicação de software de divertimento. Entre Abril e Dezembro de 1997, a recorrente actuou como distribuidora exclusiva dos produtos Nintendo na Bélgica e no Luxemburgo. A Comissão considera que a recorrente celebrou um acordo e/ou estabeleceu uma prática concertada com a Nintendo para restrição das exportações paralelas.

Em apoio dos seus pedidos, a recorrente invoca a violação do artigo 81.º do Tratado CE e um erro manifesto na apreciação dos factos e do direito, bem como a violação de formalidades essenciais, como o dever de fundamentação. Segundo a recorrente, a Comissão não provou de forma jurídica bastante que a recorrente acordou com a Nintendo a restrição do comércio paralelo.

A recorrente invoca ainda a violação do princípio da boa administração, bem como dos princípios da igualdade e da proporcionalidade. Neste contexto, a recorrente também invoca a violação do dever de fundamentação. A recorrente afirma que a Comissão deve ter em conta a gravidade e a duração da infracção para a determinação da coima. Segundo a recorrente, a Comissão não agiu em conformidade com estes princípios, pois não existe prova convincente de que a recorrente tenha celebrado um acordo com a Nintendo e, em todo o caso, as infracções alegadamente praticadas pela recorrente tiveram um impacto muito menor e uma duração muito inferior do que as infracções imputadas à Nintendo e aos demais distribuidores.

Recurso da KAHLA/Thüringen Porzellan GmbH contra Comissão da Comunidade Europeia, interposto em 22 de Janeiro de 2003

(Processo T-20/03)

(2003/C 70/47)

(Língua do processo: Alemão)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância em 22 de Janeiro de 2003 um recurso contra a Comissão da Comunidade Europeia, interposto por KAHLA/Thüringen Porzellan GmbH, Kahla (Alemanha), representada por M. Schütte e S. Zühlke, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) anular o artigo 1.º, n.º 2, da Decisão C (2002) 4040 fin da Comissão de 30 de Outubro de 2002 relativa aos auxílios de Estado da Alemanha à Kahla Porzellan GmbH e à KAHLA/Thüringen Porzellan GmbH (processo C62/2000), na parte que diz respeito à recorrente;
- 2) anular o artigo 2.º, na parte relativa às medidas referidas no ponto 1;
- 3) condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente é uma empresa de fabrico de porcelana com sede em Kahla, Turíngia. A recorrente adquiriu, na qualidade de melhor proponente, máquinas, instalações e terrenos ao administrador da falência da Kahla Porzellan GmbH. Com a decisão impugnada a Comissão qualificou de auxílios uma série de medidas a favor da Kahla Porzellan GmbH e da recorrente e declarou-as incompatíveis com o mercado comum.

A recorrente recorreu, em primeiro lugar, da exigência de restituição da subvenção aos investimentos no montante de 2,5 milhões DEM, de restituição de alegados auxílios «de minimis» e de restituição das subvenções que tinham sido concedidas para dar execução a medidas de promoção do trabalho na acepção do § 249 h da Arbeitsförderungsgesetz (lei relativa à promoção do trabalho, a seguir «AFG»). A recorrente invoca, no recurso, violação do Tratado CE, violação dos princípios fundamentais do direito comunitário bem como manifestos erros processuais e de apreciação.

A recorrente alega que a ordem de restituição da subvenção aos investimentos bem como da subvenção paga ao abrigo do § 249 h da AFG constitui uma violação do Tratado CE. A subvenção aos investimentos foi concedida com base num programa autorizado, e para as medidas previstas no § 249 h da AFG a Comissão declarou expressamente em 1994 que não continham elementos de auxílios. Em ambos os casos são, portanto, aplicáveis as disposições válidas para os auxílios existentes. Todavia, na decisão a Comissão não se pronuncia sobre a questão de saber se as condições relativas aos programas foram preenchidas e aplica retroactivamente e estes programas condições mais restritivas do que as que aplicou aos programas ou às condições relativas às isenções concedidas pela Comissão. Deste modo, a Comissão violou os artigos 87.º CE e 88.º CE e o princípio da segurança jurídica.

A recorrente alega, por outro lado, que a Comissão violou o princípio fundamental da protecção da confiança legítima porque não teve em conta que a publicação das isenções do programa de segurança dos investimentos bem como da disposição do § 249 h da AFG pela Comissão no Jornal Oficial das Comunidades Europeias não permitia reconhecer os limites mais rígidos que aplicou no âmbito da decisão impugnada. A recorrente podia, assim, confiar no facto de que os dois programas foram aplicados na versão publicada e autorizada pela Comissão. A ordem, em sentido contrário, de restituição é, evidentemente, ilegal.

Além do mais, a recorrente lamenta que as afirmações da Comissão contenham erros essenciais de processo e uma série de erros manifestos de apreciação. Um erro de apreciação consiste, antes de mais, qualificar recorrente de empresa em dificuldade. Também exigência de restituição dos auxílios «de minimis» contém erros processuais manifestos e relevantes. A

recorrente não recebeu uma série de medidas enumeradas. A exigência da restituição de auxílios que nunca foram concedidos constitui, portanto, uma violação de direito material.

Recurso interposto em 30 de Janeiro de 2003, por Antonio Aresu contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-24/03)

(2003/C 70/48)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada, em 30 de Janeiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Antonio Aresu, representado por Sergio Diana, advogado.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— anular as duas decisões seguintes:

- a) decisão explícita da AIPN, de 29 de Setembro de 2002, resultante da nota de T. Lennon D(2002)687, de 2 de Setembro de 2002, recebida aos 4 de Setembro de 2002, na qual é comunicada a rejeição da candidatura do recorrente ao lugar vago COM/059/02 e a atribuição deste a M. Scannell;
- b) decisão implícita da AIPN, de 17 de Janeiro de 2003, de indeferimento da reclamação apresentada pelo recorrente em 17 de Setembro de 2002, a propósito da decisão acima referida.

— Condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente no presente processo opõe-se à rejeição da sua candidatura ao lugar de chefe de unidade na Direcção-Geral «Saúde e Protecção dos Consumidores».

Em apoio do seu pedido, o recorrente alega falta de fundamentação das decisões impugnadas, com consequente violação do artigo 25.º, segundo parágrafo, do Estatuto dos Funcionários.

Recurso interposto, em 28 de Janeiro de 2003, pela LEP International B.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias**(Processo T-26/03)**

(2003/C 70/49)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada, em 28 de Janeiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela LEP International B.V., com sede em Schiphol-Rijk (Países Baixos), representada por Cornelis de Bie e Paul Bakker.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Primeira Instância se digne:

— anular a decisão da Comissão Europeia.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente pede a anulação da Decisão da Comissão Europeia de 7 de Outubro de 2002, no processo REM 08/003, relativa a um pedido de dispensa de pagamento de direitos de importação com base no artigo 239.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 ⁽¹⁾.

A recorrente emitiu documentos por conta da Hector International Tpt. Ltd com vista ao transporte de carne para Marrocos ao abrigo do regime de trânsito comunitário externo. A recorrente declara que esse transporte não foi, no entanto, correctamente apurado, em resultado da actuação de terceiros, tendo a recorrente sido instada, na qualidade de titular dos documentos, a pagar os direitos aduaneiros em dívida. Apresentou assim às autoridades neerlandesas um pedido de dispensa de pagamento dos direitos de importação em dívida. O pedido foi transmitido à Comissão, que o indeferiu na decisão controvertida.

A recorrente alega que a decisão controvertida viola o artigo 239.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, comporta uma apreciação incorrecta dos factos e não está devidamente fundamentada.

De acordo com a recorrente, o facto de as autoridades aduaneiras terem tido conhecimento, logo numa primeira fase, de que o regime de trânsito comunitário externo não seria apurado e não terem informado disso a recorrente configura uma circunstância especial. A recorrente sustenta ainda que existe uma circunstância especial no facto de um funcionário espanhol estar provavelmente envolvido nos factos.

A recorrente declara, além disso, que agiu de boa fé e não é culpada das irregularidades. Segundo a recorrente, tão-pouco lhe pode ser imputada uma negligência manifesta. Em seu entender, o facto de a recorrente não ter feito um seguro não configura uma negligência. Pelo contrário, os empresários podem livremente decidir se, e de que modo, querem proteger-se de eventuais riscos.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302, p. 1).

Recurso interposto em 30 de Janeiro de 2003 pela S.P. S.p.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias**(Processo T-27/03)**

(2003/C 70/50)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 30 de Janeiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela S.P. S.p.A., representada pelos advogados Gianluca Belotti e Nicola Pisani.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a título principal, declarar inexistente e/ou nula ou, em todo o caso, anular a decisão impugnada
- a título subsidiário, anular ou reduzir a coima aplicada à S.P.
- em todo o caso, condenar a recorrida na totalidade das despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

Entre os vários fundamentos de anulação, a recorrente sustenta a total incompetência da Comissão para adoptar, em 17 de Dezembro de 2000, uma decisão com base no artigo 65.º do Tratado CECA, tendo este Tratado expirado em 22 de Julho de 2002, e, por conseguinte, que a decisão é nula. A Comissão não terá poderes para adoptar a referida decisão na falta de uma decisão expressa tomada nesse sentido pelos Estados-Membros.

Ainda em apoio do seu recurso, a recorrente contesta a apreciação económica a que, em sede do mérito, procedeu a Comissão, a qual, por um lado, definiu como relevante o mercado geográfico italiano e, por outro, não teve de forma alguma em conta que o preço médio do varão para o betão armado foi sempre, em média, inferior na Itália ao praticado nos demais países.

Além disso, a S.P. contesta a utilização feita pela Comissão de certos documentos para corroborar as respectivas conclusões e, em especial, uma nota de uma empresa que colaborou na investigação e que, no entender da Comissão, terá fornecido elementos úteis para compreender o funcionamento do acordo proibido, sem que estes tenham sido levados ao conhecimento da recorrente durante a tramitação do processo. Por outras palavras, embora dela se tenha servido, a Comissão escondeu a utilidade desta cooperação, impedindo que a recorrente tomasse utilmente posição sobre as acusações que lhe foram formuladas. Também a este respeito, a recorrente pede a anulação da decisão por violação caracterizada do direito de defesa.

A S.P. contesta ainda a errada aplicação do direito, em especial do artigo 65.º CECA, sustentando que as acusações formuladas e que são contestadas não assentam em elementos probatórios bastantes para corroborar a existência ou sequer a hipótese de um acordo ou de uma prática concertada.

Por último, a recorrente contesta as modalidades seguidas pela Comissão para a determinação da coima aplicada, em especial o efeito multiplicador, a majoração relacionada com a pretensa duração, sem solução de continuidade, das infracções declaradas e a pretensa extrema gravidade, não demonstrada, destas infracções.

Recurso interposto em 27 de Janeiro de 2003 pela Comunidad Autónoma de Andalucía contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-29/03)

(2003/C 70/51)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 27 de Janeiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Comunidad Autónoma de Andalucía, com sede em Sevilha (Espanha), representada por Carmen Carretero Espinosa de los Monteros, advogada.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão de 11 de Novembro de 2002 do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), que, enquanto serviço interno próprio da Comissão das Comunidades Europeias, decidiu não admitir a reclamação apresentada pela Junta de Andalucía.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente no presente processo opõe-se à rejeição da reclamação apresentada pelo Conselheiro da Agricultura e Pesca ao Director Geral do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), depois de se ter tomado conhecimento da existência do relatório IO/2000/7057, sobre as investigações levadas a cabo pelo mesmo, relativamente a determinadas irregularidades no sector do azeite em Espanha, centradas particularmente no âmbito territorial da Comunidad Autónoma de Andalucía.

Em apoio do seu pedido, a recorrente alega:

- Violação dos princípios da legalidade, pelo facto de a actividade do OLAF consagrar zonas isentas de fiscalização jurisdicional, e da igualdade, na medida em que, com tal actuação, é discriminada toda a pessoa singular ou colectiva em que não se verifique a condição de funcionário, agente ou pessoal das instituições comunitárias, únicos sujeitos aos quais o OLAF admite reclamações administrativas dos seus actos.
- Violação do direito fundamental de defesa.
- Que o OLAF é obrigado a admitir a reclamação em causa, por aplicação do disposto no artigo 14.º do Regulamento n.º 1073/1994 por analogia, bem como a responder às questões de fundo que nessa reclamação se suscitavam.

Recurso interposto em 30 de Janeiro de 2003 pela Confederação Geral dos Trabalhadores da Dinamarca (Specialarbejderforbundet i Danmark, «SID») contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-30/03)

(2003/C 70/52)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 30 de Janeiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso

contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Confederação Geral dos Trabalhadores da Dinamarca (Specialarbejderforbundet i Danmark, «SID»), de Copenhaga, Dinamarca, representada por Philip Bentley, QC, e Anders Worsøe e Filip Ragolle, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão C(2002)4370 final da Comissão, de 13 de Dezembro de 2002, na medida em que não suscita objecções às medidas fiscais aplicadas após 1 de Janeiro de 1989 aos marinheiros a bordo de navios registados na Dinamarca, tanto no registo DAS como no registo DIS;
- condenar a Comissão nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente, a Confederação Geral dos Trabalhadores da Dinamarca, apresentou uma denúncia à Comissão a respeito do regime fiscal aplicável aos marinheiros a bordo de navios registados no Danish International Shipping (DIS). Na decisão impugnada, a Comissão não suscitou objecções às medidas fiscais e considerou que, constituindo embora um auxílio estatal, eram compatíveis com o mercado comum nos termos do artigo 87.º, n.º 3, alínea c), do Tratado CE.

As medidas fiscais em questão concedem isenções fiscais a todos os marinheiros a bordo dos navios registados no DIS. A Comissão considerou que tal era conforme às orientações comunitárias sobre auxílios estatais aos transportes marítimos ⁽¹⁾, nos termos das quais as taxas reduzidas do imposto sobre os rendimentos aplicáveis aos marinheiros da CE a bordo de navios registados num Estado-Membro são compatíveis com o mercado comum.

Em apoio dos seus pedidos, a recorrente invoca a violação de formalidades essenciais e do princípio da boa administração. A recorrente alega que o processo suscitava sérias dificuldades e que a Comissão deveria, portanto, ter dado início ao procedimento de verificação previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE.

A recorrente invoca ainda a violação do artigo 87.º, n.º 3, alínea c), do Tratado CE, em conjugação com as orientações comunitárias sobre auxílios estatais aos transportes marítimos, e do princípio da confiança legítima. Segundo a recorrente, a Comissão errou quando interpretou a noção de «marinheiros da CE» como significando quaisquer marinheiros ao serviço de navios registados num Estado-Membro.

Por último, a recorrente invoca um erro manifesto de apreciação. Alega que a Comissão devia ter apreciado o efeito das isenções fiscais sobre o emprego dos marinheiros residentes num Estado-Membro e que ocupam um emprego nos termos e condições que correspondem aos elevados padrões prevalentes na Comunidade.

⁽¹⁾ Orientações comunitárias sobre auxílios estatais aos transportes marítimos (JO C 205, de 1997, p. 5).

Recurso interposto, em 31 de Janeiro de 2003, pelo GRUPO SADA, P.A., S.A. contra o Instituto de Harmonização do Mercado interno (IHMI)

(Processo T-31/03)

(2003/C 70/53)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada, em 31 de Janeiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI), interposto por GRUPO SADA, P.A., S.A., com sede em Madrid (Espanha), representado pelos advogados D. Álvaro Aguilar De Armas e D. José Maria Marrero Ortega.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do IHMI de 20 de Novembro de 2002 que recusa o registo da designação GRUPO SADA, e,
- condenar o IHMI nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca Comunitária: O recorrente.

Marca Comunitária objecto do pedido:	A marca figurativa GRUPO SADA — pedido de registo n.º 157.545, para os produtos das classes 29, 31 e 35.
--------------------------------------	--

Titular da marca invocada no processo de oposição:	SADIA CONOCORDIA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO		tação do mesmo para os produtos das classes 31 e 35.
Marca que se opõe:	A marca figurativa SADIA (registo nacional espanhol, italiano e alemão n.ºs 1.919.733, 642.151 e 2.077.409, respectivamente) para produtos da classe 29.	Decisão da Câmara de Recurso:	Negou provimento ao recurso.
Decisão da Divisão de Oposição:	Recusa do pedido de registo para os produtos da classe 29, acei-	Fundamentos invocados:	Aplicação incorrecta do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94, bem como da jurisprudência relativa à apreciação global das marcas em oposição e ao risco de confusão das mesmas.

III

(Informações)

(2003/C 70/54)

Última publicação do Tribunal de Justiça no *Jornal Oficial da União Europeia*

JO C 55 de 8.3.2003

Lista das publicações anteriores

JO C 44 de 22.2.2003

JO C 31 de 8.2.2003

JO C 19 de 25.1.2003

JO C 7 de 11.1.2003

JO C 323 de 21.12.2002

JO C 305 de 7.12.2002

Estes textos encontram-se disponíveis no:

EUR-Lex: <http://europa.eu.int/eur-lex>CELEX: <http://europa.eu.int/celex>
